



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Nº 8.092

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 10 de Março de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE	
1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep. Eduardo Carneiro
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 28/2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

R E S O L V E

CONVOCAR 04ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, a ser realizada no dia 10 de março de 2021, às 09:30h, por sistema eletrônico de Vídeo Conferência, destinada a discussão e votação das proposições constantes na Pauta da Ordem do Dia, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 09 de março de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 578/2019

Ementa: "Declara a Utilidade Pública da Associação de Preservação Ambiental Oito Verde, localizada no município de Boqueirão, neste Estado." - PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

-Satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art.2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba;

- O reconhecimento da utilidade pública da Associação torna-se premente, com base no que fora exposto na justificativa da proposição, acerca das atividades relacionadas à proteção do meio ambiente.

AUTOR (A): DEP. MOACIR RODRIGUES
RELATOR (A): DEP. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R – Nº 004 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 578/2019, de autoria do Deputado Moacir Rodrigues, o qual pretende declarar a Utilidade Pública da "Associação da Preservação Ambiental Oito Verde", localizada no Município de Boqueirão-PB.

A matéria constou no expediente do dia 04 de junho de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo a justificativa anexada à proposição, a referida entidade é uma associação privada, sem fins lucrativos, fundada em 2007 no Município de Boqueirão-PB. Tendo por finalidade principal a recuperação da mata ciliar em torno do açude que leva o nome do município.

Além disso, o referido projeto de preservação também desempenha um trabalho social ambiental e cultural com crianças e jovens, através de ações educativas, sociais e ambientais. Visando a formação de legítimos agentes orientadores de posturas sustentáveis junto à coletividade daquela região. Sendo estas, em síntese, as razões apresentadas pelo parlamentar para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Desta feita, com base no art.31, I, alínea 'n' do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cabe a este douto colegiado a apreciação de proposições que tratem da declaração de utilidade pública, de maneira conclusiva. Incumbindo-nos, na qualidade de relator designado, a primeira análise da matéria, quanto aos seus aspectos técnicos e meritórios.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o artigo 60, § 2º, I, combinado com o art. 63, caput, da Constituição Estadual. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo § 1º do art. 63 da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos artigos 26, II, e 31, I, n, do Regimento Interno desta Casa, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no § 2º, art. 132, do referido regimento.

Cumpra também destacar igualmente que foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art.2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

No que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui suficiente relevância temática para esta deliberação. O reconhecimento da utilidade pública da Associação torna-se premente, com base no que fora exposto na justificativa da proposição, acerca das atividades relacionadas à proteção do meio ambiente. Não se encontrando, portanto, óbices ao seu regular trâmite no âmbito desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, apresento aos ilustres membros desta Comissão, meu voto pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 578/2019 na sua forma original de apresentação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


Deputado Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

II – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade de seus membros, adota e recomenda o parecer da relatoria, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 578/2019, na sua forma original de apresentação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.355/2019

Inclui no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba a Grande Cavalgada do município de Cacimba de Dentro. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 008 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.355/2019**, de autoria do **Deputado Delegado Wallber Virgolino**, o qual inclui no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba a Grande Cavalgada do município de Cacimba de Dentro.

A matéria constou no expediente do dia 04 de dezembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica incluída no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba a Grande Cavalgada de Cacimba de Dentro realizada anualmente no mês de outubro, no município de Cacimba de Dentro/PB.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

A presente propositura busca incluir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba a Grande Cavalgada de Cacimba de Dentro, evento este realizado anualmente no mês de outubro.

O evento se transformou em pouco tempo como uma das principais atrações do município e tem contribuído para preservação da cultura e tradição da cavalgada.

Além de que contribui para o desenvolvimento turístico do município e desenvolvimento econômico da região.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a inclusão de eventos turísticos no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.


De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.355/2019**.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.355/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.370/2019

Dispõe sobre a Classificação do município de **Cabaceiras-PB** como Polo de Interesse Turístico e Econômico. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR (A): DEP. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER -- Nº 009 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.370/2019**, de autoria do **Deputado Wallber Virgolino**, o qual classifica o município de **Cabaceiras-PB** como de Interesse Turístico e Econômico.

A matéria constou no expediente do dia **06 de dezembro de 2019**, a instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo de classificar o Município de **Cabaceiras-PB** como de Interesse Turístico e Econômico.

Em sua justificativa, a autora apresenta um breve resumo acerca da relevância desse Município, nos aspectos cultural e econômico.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Nos termos do **artigo 24, inciso VIII**, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **proteção ao patrimônio turístico**.

Ademais, conforme o **artigo 180 da Constituição Federal**, os Estados incentivarão o **turismo** como fator de **desenvolvimento social e econômico**, o que legitima consideravelmente esta proposição.

Nos termos do artigo 63 da Constituição Estadual, **não é** de iniciativa **privativa** do Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que tratem sobre patrimônio turístico, o que nos leva a concluir que é cabível a iniciativa parlamentar.

Neste sentido, observamos que esta proposição, ao classificar o município como de interesse turístico, está legislando sobre o patrimônio turístico, bem como está incentivando o turismo paraibano, de sorte que entendemos que esta proposição é formal e materialmente constitucional.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei 1.370/2019**.

É como voto.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade de seus membros, é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.370/2019, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.439/2019

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual das Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos, incluindo-o no Calendário Oficial do Estado, a ser celebrado no dia 12 de agosto de cada ano, em homenagem a paraibana Margarida Maria Alves, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de emenda aditiva.**

Projeto que cria um dia para homenagear as pessoas defensoras dos direitos humanos.
Ausência de previsão de iniciativa privativa do Governador. Competência legislativa e material do Estado.
Existência de Lei estadual que estatui a Semana dos Direitos Humanos. Compatibilidade dos diplomas.
Apresentação de emenda para explicitar a possibilidade de coexistência da atual com a futura Lei.
Parecer pela constitucionalidade do Projeto, com apresentação de emenda aditiva.

AUTOR(A): DEP. ESTELA BEZERRA
RELATOR(A): DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 522 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.439/2020, de autoria da Deputada Estela Bezerra, o qual institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual das Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos, incluindo-o no Calendário Oficial do Estado, a ser celebrado no dia 12 de agosto de cada ano, em homenagem a paraibana Margarida Maria Alves, e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 17 de dezembro de 2019. Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais. O presente parecer contou com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba o "Dia Estadual das Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos", a ser celebrado no dia 12 de agosto de cada ano, em homenagem à paraibana Margarida Maria Alves.

Ainda segundo o Projeto, no referido dia poderão ser promovidas atividades de reflexão e manifestações culturais e artísticas nas escolas do Estado com o intuito de conscientização sobre a importância da vida e luta dos

defensores de Direitos Humanos, dentre eles Margarida Maria Alves, que foi assassinada em 12 de agosto de 1983.

O Projeto estatui, ainda, que as despesas decorrentes da Lei serão cobertas pelas respectivas dotações orçamentárias.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

A defesa dos direitos humanos é protagonizada por aqueles que reconhecem que a paz, a justiça social e o progresso de um país não podem ser alcançados sem eles. Dentre as defensoras dos Direitos Humanos no estado da Paraíba, temos Margarida Maria Alves, símbolo da luta das trabalhadoras do campo por direitos e cruelmente assassinada no dia 12 de agosto de 1983.

Natural de Alagoa Grande, foi uma sindicalista e defensora dos direitos humanos brasileira. Uma das primeiras mulheres a exercer um cargo de direção sindical no país, cujo nome e história de luta inspiraram a Marcha das Margaridas, que foi criada em 2000.

Margarida Maria Alves foi assassinada com um tiro no rosto em 12 de agosto de 1983, há exatos 36 anos. A mando de fazendeiros da região, pistoleiros armados de calibre 12 atiraram no rosto da presidenta do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande, na Paraíba, na frente de seu filho e de seu marido, na porta de casa.

Desse modo, ao compreender que a democracia não sobrevive sem a pluralidade de ideias e a liberdade de expressá-las, acreditamos que ao assassinar um(a) defensor(a) de direitos, quem o faz não pretende apenas acabar com aquela valorosa existência, mas também amedrontar todas as pessoas que defendem a pauta, inibindo-as de continuar a fazê-lo.

O Brasil é o país com maior índice de assassinatos de defensoras e defensores de direito humanos do mundo, segundo a organização Global Witness, que em seu levantamento catalogou 207 ativistas mortos em cerca de 22 países, sendo 57 desses assassinatos apenas no Brasil. De acordo com a Comissão Pastoral da Terra os números são ainda maiores, seriam 71 homicídios em 2017 relacionados a conflitos fundiários em áreas rurais.

Em defesa da democracia brasileira, é urgente cuidarmos de todas as vozes. A liberdade de expressão e de luta por direitos são direitos fundamentais de todas as brasileiras e brasileiros que jamais podem ser silenciados, ameaçados ou mortos por atuarem em defesa dos valores nos quais acreditam e dedicam sua vida.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias, semanas ou meses no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

É de se observar, contudo, a existência no ordenamento jurídico estadual da Lei nº 6.846, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Semana Estadual dos Direitos Humanos na Rede Pública de Ensino, a ser celebrada na semana que inclui o dia 10 de agosto.

É patente a proximidade entre os propósitos, porém, verifica-se que o Projeto ora discutido busca fazer uma homenagem mais específica a Margarida Maria Alves, além de não se restringir à Rede Pública de Ensino. Assim, penso que a futura Lei proveniente deste Projeto pode coexistir com a Lei 6.846/2000, de forma que apresento uma emenda para deixar explícita essa compatibilidade e evitar qualquer leitura, dentro desta Casa, que implique em prejudicialidade deste Projeto, ou em revogação tácita da Lei já vigente, caso esta propositura venha a se tornar um diploma legislativo.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto posiciono-me pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.439/2019, com **apresentação de uma emenda aditiva.**

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE**, com apresentação de emenda aditiva, do **Projeto de Lei nº 1.439/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. DR. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

**EMENDA ADITIVA 001/2020
AO PROJETO DE LEI 1.439/2019**

Art. 1º. O primitivo parágrafo único do art. 1º do PLO 1.439/2019 fica renumerado para §1º.

Art. 2º. Fica acrescido ao art. 1º do PLO 1.439/2019 o §2º, que terá a seguinte redação:

Art. 1º. [...].

§1º. [...].

§2º. A presente Lei será aplicada sem prejuízo da vigência da Lei 6.846/2000.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para evitar interpretações equivocadas que desagüem na conclusão pela incompatibilidade entre o presente Projeto de Lei e a Lei já vigente, preservando-se o teor de cada texto normativo e integrando as suas aplicações.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

PROJETO DE LEI Nº 1.442/2019

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Ilustríssimo Sr. Cel. André Crivono Espinha, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil e conseqüentemente ao Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade - Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

AUTOR(A): DEP. LINDOLFO PIRES

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 523 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Resolução nº 1.442/2019**, de autoria da Dep. Camila Toscano, o qual "Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Ilustríssimo Sr. Cel. André Crivono Espinha, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil e conseqüentemente ao Estado da Paraíba".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise concede o Título de Cidadão Paraibano ao Ilustríssimo Sr. Cel. André Crivono Espinha, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil e conseqüentemente ao Estado da Paraíba.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a apresentação do currículo do homenageado:

"o presente projeto visa conceder o Título de Cidadão Paraibano, ao Ilustríssimo Sr. Cel. André Crivono Espinha pela fundamentação que se apresenta a seguir.

Nasceu em 08 de fevereiro de 1973, na Cidade Maravilhosa Rio de Janeiro, é filho de Victor Miguel Almeida Espinha e de Sônia Regina Crivono Espinha.

Incorporou as fileiras do Exército em 18 de fevereiro de 1991, na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, sediada em Campinas - São Paulo. Foi declarado Aspirante Oficial da Arma de Cavalaria em 02 de dezembro de 1995. Segue currículo em anexo.

O Título de Cidadão Paraibano é concedido às diversos personalidades que, não tenha nascido no Estado da Paraíba, por sua vez, tenham contribuído para o desenvolvimento do Estado e na promoção do bem estar do povo Paraibano. O homenageado faz jus a esta honraria.

Dar ao Cel. André Crivono Espinha título de cidadão paraibano é, de direito, conferir-lhe o que ele tem sido, na prática, desde tenra idade. É a esse ato de estrita justiça que ora concitamos nossos ilustres pares.

Que o posicionamento desta Casa de Epiácio Pessoa seja dado ao conhecimento do agraciado, Cel. André Crivono Espinha

Plenário Deputado José Mariz, §ala das Sessões, João Pessoa, 02 de dezembro de 2019."

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se determina que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar, que acostará à proposição o currículo de vida da pessoa a ser homenageada, em que constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima encontram-se presentes nesta proposição.

Desta feita inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam o homenageado digno de receber a honraria da cidadania paraibana. Para tanto esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.442/2019.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.442/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO'

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.442/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. DR. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.446/2020

Dispõe sobre o controle e a fiscalização de prédios públicos destinados à saúde e à educação no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade do Projeto, com apresentação de emenda supressiva.**

Consagração Princípio da Publicidade, nos termos dos arts. 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, §2º da CF e da Lei Federal 12.527/2011. **Ausência de violação à iniciativa privativa do Governador, nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal.**

Imposição de que o descumprimento da Lei implica em crime de responsabilidade. Afirmação à Súmula Vinculante 46 que afirma ser da competência legislativa privativa da União o estabelecimento dos crimes de responsabilidade. Apresentação de emenda para retirar do texto o dispositivo com a mencionada previsão.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto, com apresentação de emenda supressiva.

AUTOR (A): DEP. RANIERY PAULINO

RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 524 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.446/2020**, de autoria do Deputado Raniery Paulino, o qual “dispõe sobre o controle e a fiscalização de prédios públicos destinados à saúde e à educação no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

A matéria constou no expediente do dia 11 de fevereiro de 2020. A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

O presente parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de determinar a disponibilização por parte do Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, anualmente, para a ALPB e a sociedade em geral, o laudo técnico sobre as condições de funcionamento das edificações públicas que compõem a rede de saúde e de educação da Paraíba.

O art. 2º estabelece que se entende por edificações das redes de saúde e educação todos os hospitais públicos do Estado, os laboratórios, clínicas, consultórios médicos, maternidades, casas de saúde e hospitais privados que recebam recursos públicos estaduais, bem como todas as escolas estaduais.

O art. 3º estabelece que os laudos técnicos serão submetidos à ALPB através de relatório anual. Aqueles que identificarem a gravidade das patologias nas edificações deverão vir acompanhados das providências já adotadas, a fim de se evitar acidentes por falta de segurança ou estabilidade.

O art. 4º da propositura positiva que o descumprimento da remessa anual, bem como a prestação de informações falsas implicarão em crime de responsabilidade, com pena de destituição da função.

Por fim, o art. 5º impõe que a Lei entrará na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

É de competência do Poder Executivo o controle e a manutenção das suas construções. Não se pode pensar que o processo de construção se encerra quando a escola ou o hospital é entregue à sociedade, sobretudo se houver falhas de projeto nas edificações que dificultam o trabalho de manutenção.

Logo, a gravidade das patologias nas edificações do Governo da Paraíba deve ser identificadas com celeridade para a promoção do conforto e segurança aos usuários e, sobretudo, se evitar a ocorrência de acidentes com vítimas fatais.

Esta propositura, portanto, está embasada no princípio da segurança e estabilidade das edificações públicas e na necessidade premente de controle pelos órgãos públicos, inclusive a Assembleia Legislativa da Paraíba, que precisa avaliar as providências adotadas pelo Executivo, zelando pela sua função típica: a fiscalização dos atos do Governo do Estado.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

É indiscutível o mérito da presente Propositura, uma vez que busca impor a criação de um relatório anual discriminando a situação estrutural de prédios públicos sensíveis.

Poder-se-ia indagar se ao impor que o Estado produza relatório anualmente contendo informações, ainda que indiscutivelmente relevantes, implicaria em uma violação da iniciativa legislativa privativa do Governador.

Porém entendo que tal circunstância não é suficiente para macular o Projeto.

Como forma de construir um raciocínio, é interessante transcrever um

julgado do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.**

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas **não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).** 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Analisando-se este julgado acima, chega-se à conclusão de que a limitação imposta pela reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo não pode ser banalizada. Nesse sentido, entende-se, ainda conforme o julgado acima, que estabelecer a obrigação de o Poder Público submeter à Assembleia Legislativa informações de interesse da população, em decorrência da simplicidade da medida e do baixíssimo custo de sua implantação, já que não é razoável imaginar que as informações que embasaram o relatório de que trata este projeto já sejam colhidas periodicamente pelo Estado, não é caso de fazer incidir a limitação de iniciativa legislativa trazida pelas normas constitucionais aplicáveis.

Entendo, porém, que há um reparo a ser feito neste PLO 1.446/2020. Em que pese ser plenamente entendível a preocupação do autor em criar uma sanção para o descumprimento da previsão que se busca criar, penso que o mecanismo por ele escolhido não é o mais adequado.

Nos termos da Súmula Vinculante 46, a definição de crimes de responsabilidade é competência privativa da União, de forma que não pode Lei estadual tratar sobre o tema.

Nesse sentido, proponho emenda, em anexo, para suprimir do texto o dispositivo que estabelece ser crime de responsabilidade o descumprimento da Lei, a fim de evitar que o Projeto fique cívico por inconstitucionalidade.

Assim, não havendo qualquer vício no Projeto e, diante do fato de o mesmo consagrar o Princípio da Publicidade, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 1.446/2020, com emenda supressiva.**

É como voto.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.446/2020, com apresentação de emenda supressiva, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.


DEP. POLLEYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

EMENDA SUPRESSIVA 001/2020
AO PROJETO DE LEI 1.446/2020

Art. 1º. Fica suprimido o art. 4º do PLO 1.446/2020.

Art. 2º. O primitivo art. 5º fica renumerado como art. 4º.

JUSTIFICATIVA

O art. 4º do PLO 1.446/2020 tem a seguinte redação: "o descumprimento na remessa anual do Relatório Técnico à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba importará em crime de responsabilidade, com pena de destituição da função, bem como a prestação de informações falsas.

Por outro lado, a Súmula Vinculante 46 tem o seguinte teor: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União".

Assim sendo, verifica-se uma clara discordância entre o conteúdo do dispositivo que ora se busca suprimir e jurisprudência consolidada da nossa Suprema Corte.

Portanto, por ser, na ótica do STF, o estabelecimento de crimes de responsabilidade competência legislativa privativa da União, proponho a retirada do dispositivo que classifica como crime de responsabilidade o descumprimento da Lei, a fim de tirar do Projeto qualquer trecho que possa macular a sua constitucionalidade.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 1.448/2020

"Dispõe sobre a Política Estadual de Estimulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de 'startups' no Estado da Paraíba". -PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

- A Lei que apenas trate de diretrizes gerais para a criação de política estadual de incentivo a "startups", sem criar obrigações que ultrapassem as atribuições já previstas genericamente na Lei Estadual nº 8.186/2007, invade a iniciativa privativa do Governador do Estado, bem como é matéria que trata de desenvolvimento e inovação, cuja competência legislativa é concorrente entre Estado e União, devendo assim ser admitida nesta Comissão;
- Matéria idêntica aprovada no âmbito desta Comissão na reunião do dia 23 de agosto de 2019 - reapresentada com fulcro no art. 108 do Regimento Interno.

AUTOR: Dep. Raniery Paulino
RELATOR: Dep. Tovar Correia Lima

P A R E C E R -- Nº 525 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.448/2020**, de autoria do Deputado **Raniery Paulino**, o qual "*Dispõe sobre a Política Estadual de Estimulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de 'startups' no Estado da Paraíba*".

A proposta estabelece diretrizes gerais para a criação de política estadual de incentivo a startups.

A matéria constou no expediente do **dia 11 de fevereiro de 2020**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Depois de realizada breve análise no texto da matéria, antes de quaisquer ponderações sobre seus aspectos técnico-jurídicos, devemos reconhecer que a presente proposição, da lavra do ilustre **Deputado Raniery Paulino** é extremamente nobre. Pois, através da criação de diretrizes gerais para o incentivo de startups, o objetivo do Estado de proporcionar a inovação e o desenvolvimento econômico será devidamente atendido.

Adentrando na discussão dos aspectos formais da matéria, temos que o constituinte estabeleceu que a competência legislativa para editar normas gerais sobre inovação é da União, conforme parágrafo 1º do artigo 24 da CF, deixando para os Estados-membros a competência legislativa suplementar sobre desenvolvimento e inovação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 24 da CF.

Neste sentido, **o que são normas gerais?** Para *Carmona (2010)*¹, "São muitos os significados que a doutrina aponta para as normas gerais, porém, três deles parecem ser consensuais: a) fixam princípios, critérios básicos, diretrizes, fundamentos; b) não podem exaurir o assunto; c) podem ser aplicados uniformemente em todo o país, pois não produzem desigualdades regionais.

Ainda relata o autor, "assim sendo, não são normas gerais, nos dizeres do ex-governador do Estado de São Paulo, Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto: 1) as que visem, particularizadamente, determinadas situações ou institutos, com exclusão de outros, da mesma condição ou espécie; 2) as que objetivem especialmente uma ou algumas dentre as várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas; 3) as que se afastem dos aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes."

Desta feita, conforme o previsto nos parágrafos **2º e 3º do artigo 24 da CF**, a "competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados(...)", além do dispositivo "Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (...)" **combinado** com a norma prevista no parágrafo 1º do artigo 25 da CF/88, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (...)", torna-se simples a conclusão de que os Estados-membros, por intermédio de seus parlamentares, **poderão editar normas específicas sobre desenvolvimento e inovação**.

De grande valia é a reflexão de *Raul Machado Horta*, citado por *Carmona (2010)*: "*(...) a lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a aperfeiçoá-la às peculiaridades locais.*"

Ao fim, assegura o referido doutrinador que "*É manifesta a importância desse tipo de legislação em federação continental, como a brasileira, marcada pela diferenciação entre grandes e pequenos Estados, entre Estados industriais em fase de alto desenvolvimento e Estados agrários e de incipiente desenvolvimento industrial, entre Estados exportadores e Estados consumidores.*"

Outro não é o entendimento do STF: "*restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*" (ADI 1.624)


Sobre a reserva de iniciativa privativa do Governador do Estado de leis que tratem de matéria atinente a Secretaria de Estado, é importante esclarecer que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, no **Parecer nº 250/2019**, proferido no **Veto nº 17/2019**, estabeleceu **três** requisitos para a criação de atribuições para órgãos do Executivo por proposição de iniciativa parlamentar sem o prejuízo do princípio da separação dos poderes:

- 1) A despesa criada pela proposição não poder ser grande, nos termos da decisão do STF: "não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo." (ADI 3.394), **atendendo o princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade;**
- 2) a proposição **não** pode estar criando novas atribuições para órgãos, mas apenas **desenvolvendo** atribuições já existentes em lei (Lei nº 8.186/2007 e alterações, etc); e
- 3) a proposição precisa ter por objetivo garantir a eficácia do núcleo essencial de direitos e garantias fundamentais (em analogia ao entendimento do

STF em decisões que legitimam a intervenção do Judiciário no Executivo para garantir este núcleo).

Nestas condições, diante da extensa fundamentação supracitada, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.448/2020. É o voto.

Reunião remota, em 15 de dezembro de 2020.



DEP. TOVAR
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** de **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.448/2020.

É o parecer.

Reunião remota, em 15 de dezembro de 2020.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. TOVAR CORREIA
Membro



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -



DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. EDMÍLSON SOARES
MEMBRO

DEP. RICARDO BARBOSA
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 1.453/2020

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA ESTADUAL RELATIVA À RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade da matéria.**

Parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade - Procedimentos para emissão da Carteira Nacional de Habilitação - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - art.12 e 19 - matéria de competência do CONTRAN - órgão máximo executivo de trânsito da União. Analisando os dispositivos legais supracitados, denota-se a impossibilidade dos entes federados estabelecerem normatizações sobre esta matéria. Isto é, no que tange à administração acerca das Carteiras Nacionais de Habilitação emitidas no âmbito do Estado da Paraíba, deve-se constatar a reserva de tal competência para órgãos de âmbito federal.

AUTOR(A): DEP. NABOR WANDERLEY

RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA (substituído na reunião pelo Dep. Taciano Diniz)

P A R E C E R Nº 526 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Resolução nº 1.453/2020, de autoria do Dep. Nabor Wanderley, o qual "Dispõe sobre a isenção da taxa estadual relativa à renovação da carteira nacional de habilitação (CNH) às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise concede isenção da taxa estadual relativa à renovação da carteira nacional de habilitação (CNH) às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos no Estado da Paraíba, emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba - DETRAN/PB.

Além disso, estabelece que as pessoas abrangidas pela proposição poderão realizar os exames médicos, exigidos para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos estabelecimentos da rede pública de saúde que possuam as especialidades exigidas.

Por fim, institui que a Administração Pública poderá regulamentar a Lei.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a apresentação de sua justificativa:

"A renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH deve ser feita como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, em conformação com a idade e a avaliação médica, fato que impede levar em consideração que o poder aquisitivo da população idosa é mais restrito, por uma série de fatores: redução da remuneração quando da aposentadoria, despesas médicas, medicamentos, etc.

Justiça, pois, que seja concedido desconto proporcional ao tempo menor a cada renovação, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição, tendo em vista o alcance social e o interesse público que ela apresenta".

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **a proposição acaba por apresentar vício de inconstitucionalidade de natureza formal**. Mais precisamente, seu conteúdo está incluído no rol das competências legislativas constitucionalmente conferidas à União Federal, de maneira privativa. De acordo com o inciso XI do art.22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:
XI - **trânsito** e transporte;

A análise de tal dispositivo constitucional deve-se ao fato de a matéria em análise consistir na edição de norma legal cujo conteúdo dispõe sobre a legislação de trânsito. Mais precisamente, sobre normatizações acerca dos **procedimentos necessários à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação** para a condução de veículos automotores.

Neste sentido, é cabível a análise da **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**, que instituiu o **Código de Trânsito Brasileiro**. Na Seção II do capítulo II da referida legislação, mais precisamente acerca da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito:

Art. 12. Compete ao **CONTRAN**:

[...]

X - **normatizar os procedimentos** sobre a aprendizagem, **habilitação**, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

[...]

Art. 19. Compete ao **órgão máximo executivo de trânsito da União**:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

[...]

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

[...]

VIII - **organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação** - RENACH;

Analisando os dispositivos legais supracitados, denota-se a impossibilidade de os entes federados estabelecerem normatizações sobre esta matéria. Isto é, no que tange à **administração de informações, registros e notificações acerca das Carteiras Nacionais de Habilitação** emitidas no âmbito do Estado da Paraíba, torna-se simples constatar a reserva de tal competência para órgãos de âmbito federal.

Além disso, o próprio STF abarca o entendimento que matérias afeitas ao trânsito e transporte, são de competência privativa da União. Vejamos alguns julgados do plenário sobre matérias correlatas:

Trânsito: idade mínima para habilitação a conduzir veículo automotor: matéria de competência privativa da União (...): inconstitucionalidade de legislação estadual a respeito. [ADI 476, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 18-2-1999, P, DJ de 9-4-1999.]

NOVO: Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre 'trânsito e transporte' - artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal -, incluída matéria relativa à disciplina e emissão de Certificado de Registro Veicular - CRV. [ADI 5.916, rel. min. Marco

Aurélio, j. 15-5-2019, P, DJE de 6-6-2019.]

Com efeito, a partir da leitura dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, demonstra-se de forma explícita a impossibilidade na deliberação desta propositura. Com base nos aspectos técnico-jurídicos aferidos por esta Douta Comissão, cujo principal mister consiste na discussão sobre a adequação das proposições legislativas aos ditames constitucionalmente estabelecidos.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.453/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.453/2020.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. DR. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.457/2020 (PLO 1.469/2020 – EM APENSO)

AUTORIZA OS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, PRESOS PROVISÓRIOS OU COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, A CUMPRIR PENA EM PRESÍDIO DIVERSO DOS DEMAIS APENADOS COMUNS. **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE do PLO 1.457/20, e PREJUDICIALIDADE do PLO 1.469/20 (EM APENSO).**

Inicialmente, cumpre destacar que apesar das proposições não serem idênticas, tratam de matérias correlatas, sendo viável a sua análise conjunta por esta CCJR.

Inconstitucionalidade do PLO 1.457/20 – os projetos de leis autorizativos são inconstitucionais por que lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a “imperatividade”, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito preconizado no art. 1º da Constituição Federal, repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual.

PLO 1.469/2020 – em apenso - O monitoramento eletrônico é uma medida cautelar penal estabelecida pelo Código de Processo Penal. Determinar o pagamento dos seus custos pelo apenado é PENA ADICIONAL. A Constituição Federal (artigo 22, I) deu à União a competência privativa para legislar sobre direito processual penal, o que foi feito, dentre outras leis, através do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), onde se definiu as medidas cautelares diversas da prisão. Sendo o pagamento dos aparelhos de monitoramento pena adicional, entendemos que o projeto lei estadual que trata da matéria invade a competência legislativa privativa da União. Cumpre destacar, que conforme o Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas. Nestas condições, opino, também, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1469/2020, e pugno pela sua prejudicialidade e posterior encaminhamento ao arquivo.

AUTOR(A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA (substituído na reunião pelo Dep. Júnior Araújo)

P A R E C E R Nº 527 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 1.457/2020, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva (apenso PLO 1.469/2020), o qual “autoriza os profissionais de segurança pública do Estado

da Paraíba, presos provisórios ou com condenação transitada em julgado, a cumprir pena em presídio diverso dos demais apenados comuns”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise autoriza os profissionais de segurança pública do Estado da Paraíba, presos provisórios ou com condenação transitada em julgado, a cumprir pena em presídio diverso dos demais apenados comuns.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a apresentação de sua justificativa:

“A presente proposição busca garantir a integridade física e a segurança dos apenados oriundos da Segurança Pública, uma vez que a natureza da atividade policial ou militar requer um tratamento específico quando do cumprimento de prisão, quer seja provisória ou decorrente de sentença.

Considerando ainda o atual momento histórico, com medidas legislativas que preservem a vida e a integridade de nossos profissionais de Segurança Pública é uma ação não só urgente, mas extremamente necessária. É notório que se um policial ou militar for preso e for colocado em um presídio comum a sua integridade física, e até mesmo a própria vida correm perigo real.

Temos a certeza que aqueles que atuam na defesa da sociedade e excepcionalmente vierem a ser presos, não podem ser expostos aos infratores da Lei que ele efetuou a prisão ao longo da sua atividade profissional, pois, seria condená-los à morte, principalmente pelas mãos dos integrantes de organizações criminosas que dominam vários presídios no Brasil.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura, pois seus efeitos à sociedade são diretos e de suma importância neste momento de renovação política”.

Em apenso, é apresentado também o PLO 1.469/2020, de autoria do Dep. João Henrique, o qual “DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE APENADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE ACORDO COM O QUE DETERMINA A LEI Nº 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÕES PENAIS)”. Em apertada síntese, a proposição determina que os custos com a monitoração eletrônica de apenados serão custeados pelos próprios apenados, pois traz para estes a responsabilidade pelo pagamento dos custos desta medida.

Apesar das proposições não serem idênticas, tratam de matérias correlatas, sendo viável a sua análise conjunta por esta CCJR.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que o artigo 22, inciso I da CF/88, o qual preconiza que, dentre outras matérias, é de competência privativa da União legislar sobre Direito Penal e Processual. Porém, o artigo 24 da CF/88 define as matérias cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal, sendo que o inciso I enumera o Direito Penitenciário como uma dessas matérias e o inciso XI trata dos procedimentos em matéria processual.

Por seu turno, a Constituição Paraibana estabelece, em seu art. 2º, inciso V, que é um dos objetivos prioritários do Estado criar condições para o desenvolvimento da segurança pública. Cite-se ainda o art. 7º, §1º, inciso V, segundo o qual compete exclusivamente ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio. Portanto, é obrigação do Estado tratar os apenados de forma a assegurar a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Porém, deve-se destacar que no caso ora analisado, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto em discussão, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. A análise deve-se ater especificamente sobre a plausibilidade jurídica da matéria, sendo os aspectos relacionados ao mérito analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e pelo Plenário da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem jurídica vigente compreendemos que a mesma não apresenta as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douta Comissão visto tratar-se de **proposta meramente autorizativa**. Os projetos autorizativos são inconstitucionais por lhes faltarem um dos atributos principais das normas jurídicas que é a “imperatividade”, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito preconizado no art. 1º da Constituição Federal, repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual.

PROJETO DE LEI 1.469/2020 – EM APENSO

Deve-se destacar que apresenta tramitação conjunta à proposição o PLO 1.469/2020, de autoria do Dep. João Henrique. Em apertada síntese, a proposição determina que os custos com a monitoração eletrônica de apenados serão custeados pelos próprios apenados, pois traz para estes a responsabilidade pelo pagamento dos custos desta medida. Apesar das proposições não serem idênticas, tratam de matérias correlatas, sendo viável a sua análise conjunta por esta CCJR.

Essa proposta legislativa, apesar do seu mérito inconteste, pois traz à população uma certeza de que os custos com a monitoração eletrônica de apenados serão custeados pelos próprios apenados, é inconstitucional pelos motivos que passo a expor.

Acontece que, a Constituição Federal, em seu **artigo 22, inciso I**, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre **Direito Penal e Processual Penal**.

Neste sentido, a União, no uso de suas atribuições, editou o Decreto-Lei nº 3.689/194, “**Código de Processo Penal**”, e, em seu artigo 319, inciso IX, estabeleceu a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, **NÃO** estabelecendo a obrigação do pagamento dos custos desta medida pelo apenado.

Assim, entendemos que a proposição estadual que determina ser do apenado a responsabilidade pelo pagamento dos custos com monitoramento eletrônico **É PENA ADICIONAL**, matéria que se inclui nos temas de direito penal e processo penal, de competência legislativa privativa da União, de maneira que esta matéria não pode ser abordada por lei estadual, pois **padeceria de inconstitucionalidade formal orgânica**.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição não deve ser admitida, pois evitada de vício de inconstitucionalidade, já que é privativa da União a competência da legislação sobre a matéria.

Cumpra-se destacar, que conforme o **Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa**, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, **os projetos apensados ficam prejudicados**, devendo ser encaminhados ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição o **PL apresentado primeiro**. Conforme o **artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa**, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1469/2020**, e pugno pela sua **PREJUDICIALIDADE** e posterior encaminhamento ao arquivo.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.457/2020**. Com relação ao **Projeto de Lei nº 1.469/2020** que apresenta tramitação conjunta, esta relatoria opina pela sua **PREJUDICIALIDADE**, com posterior encaminhamento ao arquivo, conforme o **artigo 145, inciso II, do Regimento Interno da casa**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.457/2020** e **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.469/2020 (em apenso)**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2020


DEP. POLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro


DEP. DR. TACIANO DINIZ
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.463/2020

Denomina “Prefeito Abelardo Coutinho” o novo Mercado Público do Município de Puxinanã. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

AUTOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 530 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.463/2020**, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Barbosa, que “*Denomina ‘Prefeito Abelardo Coutinho’ o novo Mercado Público do Município de Puxinanã.*”

A matéria constou no expediente do dia 12 de fevereiro de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade denominar de Prefeito Abelardo Coutinho o novo Mercado Público do Município de Puxinanã.

Em sua justificativa, o autor traz um relato sobre a trajetória do homenageado, que morreu em 08 de junho de 2019, aos 73 anos, deixando um legado de forte liderança política e popular na região da Borborema.

Ressalta o autor que a personalidade homenageada por este projeto de lei foi prefeito do município de Puxinanã de 2005 a 2012, tendo sido considerado um dos melhores gestores da região. No cargo, destacou-se por imprimir o seu estilo progressista voltado para a atenção com a população mais carente e o desenvolvimento socioeconômico do município.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e à Constituição Estadual.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo. É de se notar que obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que “*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida quanto à **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.463/2020** uma vez que compete ao parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse e que esteja revestida de amplo interesse público, em conformidade com o art. 52 da nossa Constituição Estadual.

É como voto.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, é pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº 1.463/2020, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


JUNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1465/2020

Institui o Dia Estadual da Polícia Feminina, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de março, no Estado da Paraíba. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 531 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1465/2020, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Institui o Dia Estadual da Polícia Feminina, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de março, no Estado da Paraíba".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 12 de fevereiro de 2020.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual da Polícia Feminina, a ser celebrado anualmente no dia 09 de março em todo território estadual.

Em sua justificativa o autor do projeto destaca que a proposta tem por finalidade homenagear, como formade reconhecimento, aquelas mulheres que se doam de forma integral eduturnamente pela nossa segurança, arriscando suas vidas para que tenhamos paz em nossa sociedade.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Ademais, no que diz respeito ao mérito da propositura, há de se reconhecer sua importância, visto que, diante de um ambiente antes exclusivamente masculino, atualmente um número cada vez maior de policiais femininas tem se dedicado ao serviço à sociedade, demonstrando e conquistando novos espaços dentro da corporação.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1465/2020, em sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1465/2020, em sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro


JUNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.466/2020

Proíbe a incidência de tributos sobre a produção de energia solar fotovoltaica para consumo próprio no Estado da Paraíba. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de **emenda modificativa**.

Matéria que cria isenções fiscais relacionadas à energia solar.
Ausência de invasão da competência da União para legislar sobre energia, uma vez que o Projeto não se imiscui no fornecimento do serviço em si, limitando-se a abordar assuntos acessórios ao tema.
Desnecessidade de iniciativa legislativa do Governador. Direito tributário, não orçamentário. Precedentes do STF. **Inexistência de inconstitucionalidade formal.**
Imposição de isenção que atingiria tributos de competência da União e dos Municípios. Vedação à criação de isenções heterônomas. Aplicação analógica do art. 151, III, da Constituição Federal.
Não previsão de anterior existência de acordo entre os Estados membros para concessão de isenção de ICMS. Art. 155, §2º, XII, g, da Constituição Federal.
Inconstitucionalidade material.
Apresentação de emenda modificativa com o objetivo de explicitar que a Lei abrangerá apenas tributos estaduais, suprimindo a violação ao art. 151, III, da CF; e prevenindo, quanto ao ICMS, a necessidade de prévia existência de convênio no âmbito do CONFAZ.
Parecer pela constitucionalidade do Projeto, com apresentação de emenda modificativa.

AUTOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR(A): DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 532 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.466/2020, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa que "proíbe a incidência de tributos sobre a produção de energia solar fotovoltaica para consumo próprio no Estado da Paraíba".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 12 de fevereiro de 2020, a instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

O presente parecer foi elaborado com assessoria institucional do Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica proibido que sejam instituídos quaisquer tributos que incidam sobre a produção de energia solar fotovoltaica quando utilizada para consumo dentro da mesma propriedade. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que a proibição relativa à tributação de que trata este artigo estende-se aos créditos de produção energética excedentes, desde que sejam utilizados na mesma propriedade, ainda que o sistema de produção de energia solar fotovoltaica esteja conectado a uma rede convencional de distribuição de energia elétrica.

Já o art. 2º da propositura estabelece que o Projeto em questão será desenvolvido pelos Poderes Executivo e Legislativo com a colaboração das entidades e associações educacionais, comunitárias, sindicais empresariais, filantrópicas, com a atuação no âmbito Estadual.

Oart. 2º prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa o Deputado que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

Segundo o Ministério de Minas e Energia, o Brasil tem cerca de setenta por cento de sua matriz elétrica baseada em energia hidráulica. Entretanto, outras fontes de energia limpa, como a solar e a eólica vêm recebendo, continuamente, incentivos públicos e investimentos do setor privado.

Como bem sabemos, a água é um recurso esgotável e o Brasil está constantemente enfrentando dificuldades relacionadas a racionamentos.

Assim, para driblar esse problema, de forma a proteger o meio ambiente e dar mais estabilidade à população, a energia solar torna-se fundamental.

Nesse sentido, o mercado de energia fotovoltaica no estado da Paraíba vem crescendo devido à adesão de novos consumidores que veem, a longo prazo, vantagens econômicas e ambientais com a implementação desse sistema.

E, para atender a essa crescente demanda, o estado da Paraíba tem a seu favor o fato de estar localizado dentro do cinturão solar e, por essa razão, possuir ampla disponibilidade de irradiação de energia proveniente do sol durante praticamente todo o ano na maior parte do seu território.

Essa fonte praticamente inesgotável de energia deve ser cada vez melhor explorada, seja pela iniciativa privada, seja por meio de incentivos do poder público, como é o caso deste Projeto de Lei.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Primeiramente, cumpre apontar que já está amplamente superada a noção de que a iniciativa para legislar sobre direito tributário, ainda que seja para conceder incentivos fiscais, é atribuída privativamente ao Governador do Estado. Por todos, cito os seguintes precedente do Pretório Excelso:

"A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011."

"Lei que institui incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenas e egressos. Matéria de índole tributária e não orçamentária. ADI 3.809, rel. min. Eros Grau, j. 14-6-2007, P, DJ de 14-9-2007."

Outrossim, não vislumbro a manifestação de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que não se está legislando sobre o fornecimento de energia elétrica em si, mas sobre itens que compõem a tarifa imposta aos usuários, de forma que não se verifica afronta ao art. 22, IV, da Constituição Federal, que atribui, com exclusividade, a competência legislativa para tratar sobre "águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão".

Em que pese não haver quaisquer vícios de inconstitucionalidade de caráter formal, entendo que há, lamentavelmente, algumas inconstitucionalidades de ordem material no presente Projeto, que, felizmente, podem ser sanadas por meio de emenda.

No Brasil, o sistema fotovoltaico tem conexão com a rede da concessionária pública. A energia elétrica produzida pelos painéis solares é injetada nessa rede. Quando o mês termina, a distribuidora local calcula qual o saldo entre o volume energético consumido e a quantidade que foi gerada.

Assim, os tributos referentes à produção e uso da energia solar são aqueles inseridos na conta de energia.

Em rápida consulta ao *site* da ENERGISA, a concessionária de energia elétrica que atua em nosso Estado, verifica-se que na conta de energia há miríade de tributos, alguns federais, outros estaduais, além da Contribuição para Iluminação Pública, de competência dos Municípios.

Ao vedar, por completo e indistintamente a incidência de tributos no processo de energia solar, o Projeto acaba por atingir tributos que são da

competência da União e dos Municípios.

Nesse sentido, é interessante transcrever o art. 151, III, da Constituição Federal:

Art. 151. É vedado à União:
III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Aplicando analogicamente o mencionado dispositivo, se a União não pode conceder isenção de tributos de competência dos Estados ou dos Municípios, não podem aqueles, seguindo a mesma lógica impor isenção a exações que são da competência da União ou dos Municípios.

A doutrina em direito tributário chama o citado comando constitucional de "vedação à isenção heterônoma", circunstância definida magistralmente por Aliomar Baleeiro como uma "limitação apoder de não tributar ou isentar", conforme ensina Leandro Paulsen na 11ª Edição do seu Curso de Direito Tributário Completo.

A impossibilidade de se conceder isenções heterônomas se funda no próprio Pacto Federativo, de forma que é tratado com extremo rigor. Assim, entendo que o presente Projeto carrega vício de inconstitucionalidade material caso não seja emendado para deixar claro que as isenções que pretende criar atingem tão somente tributos de competência do Estado.

Pois bem, novamente em consulta ao *site* da ENERGISA, verifica-se que o tributo estadual incidente na conta de energia é o ICMS. Indo, novamente, ao texto constitucional, observa-se que, quanto a este tributo, as isenções só podem ser concedidas se estiverem previstas em convênio firmado no âmbito do CONFAZ.

Transcreve-se, novamente, o texto da Carta de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
XII - cabe à lei complementar:
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Sobre a temática, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.366, de 7 de julho de 2006, do Estado do Espírito Santo. Lei que institui incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenas e egressos. Matéria de índole tributária e não orçamentária. A concessão unilateral de benefícios fiscais, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição do Brasil. (...) O texto normativo capixaba efetivamente viola o disposto no art. 155, §

2º, XII, g, Constituição do Brasil, ao conceder isenções fiscais às empresas que contratarem apenas e egressos no Estado do Espírito Santo. A lei atacada admite a concessão de incentivos mediante desconto percentual na alíquota do ICMS, que será proporcional ao número de empregados admitidos. Pacifico o entendimento desta Corte no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da CF. Precedentes: ADI 3.809, rel. min. Eros Grau, j. 14-6-2007, P, DJ de 14-9-2007."

Nesse sentido, para ser válida a imposição de uma isenção referente ao ICMS, deve-se-ia observar convênio firmado no âmbito do CONFAZ.

Atualmente, existe o Convênio ICMS 16/2015 que "autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL", sendo a Paraíba um dos seus signatários.

Assim, sugiro que o presente Projeto passe a fazer menção à necessidade de a isenção que propõe ser feito nos termos de convênio firmado no âmbito do CONFAZ.

Quanto à vedação de incidência de demais tributos estaduais, não vislumbro qualquer problema, servindo a vindoura Lei como ferramenta de concretizar a aplicação do art. 159, §7º da Constituição do Estado da Paraíba, que tem a seguinte redação:

Com exceção dos impostos de que tratam o inciso II deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, da Constituição Federal, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do país.

Em suma, entendo que o Projeto é por demais meritório, e, se não fossem essas considerações de aspecto constitucional mencionadas anteriormente, fariam-me-ia por completo a sua versão original, uma vez que o mesmo busca estimular a diversificação da nossa matriz energética, fazendo uso de um insumo abundante e gratuito e contribuindo para que os próprios consumidores façam a sua parte nessa busca por uma melhora na qualidade do meio ambiente.

Porém, como exposto acima, algumas restrições devem ser feitas a fim de evitar que o Projeto seja invalidado por completo. E, em que pese a sua abrangência ter diminuído significativamente, a isenção de tributos estaduais

ainda é um grande passo rumo aos objetivos apontados por este PLO, o que é um testemunho da grandeza da propositura ora apresentada.

Portanto, diante de todo o exposto, em face de inexistirem inconstitucionalidades de caráter formal e aquelas de ordem material serem sanadas pela emenda em anexo, posiciono-me favoravelmente ao presente Projeto.

Nestas condições, opino pela **constitucionalidade, com apresentação de emenda modificativa do Projeto de Lei nº 1.466/2020.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade, com emenda modificativa, do Projeto de Lei nº 1.466/2020**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

EMENDA MODIFICATIVA 001/2020

AO PROJETO DE LEI 1.466/2020

Art. 1º. A ementa do Projeto de Lei 1.466/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Proíbe a incidência de tributos sobre a produção de energia solar fotovoltaica para consumo próprio no Estado da Paraíba, na forma que especifica.”

Art. 2º. O art. 1º do Projeto de Lei 1.466/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Esta lei proíbe que sejam instituídos quaisquer tributos de competência estadual que incidam sobre a produção de energia solar fotovoltaica quando utilizada para consumo dentro da mesma propriedade.”

Art. 3º. O parágrafo único do art. 1º passa a tramitar como §1º.

Art. 4º. Fica acrescido ao art. 1º um §2º, que terá a seguinte redação:

“A isenção de que trata a presente Lei, em relação ao imposto mencionado pelo art. 159, II, da Constituição do Estado da Paraíba (ICMS), dar-se-á com observância ao disposto no art. 155, §2º, XII, g, da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para suprir dois defeitos que implicariam em inconstitucionalidade de ordem material.

O primeiro desses defeitos reside no fato de o Projeto não especificar que está buscando isentar exclusivamente tributos estaduais.

Aplicando analogicamente o comando constitucional que veda à União a imposição de isenções heterônomas, entendo que não é adequado que o Estado crie isenções tributárias que atinjam tributos cuja imposição seria competência da União ou dos Municípios, de forma que, uma das propostas da presente emenda é explicitar que o comando legal que ora se busca criar é voltado, exclusivamente, para tributos de competência do Estado.

Um outro defeito que verifiquei é referente a um dos tributos estaduais, qual seja, o ICMS. Tal situação se torna ainda mais relevante se lembrarmos que, atualmente, o ICMS é o único tributo estadual incidente na conta de luz, então se torna ainda mais relevante a alteração proposta, a fim de evitar que o Projeto perca, pro completo, o seu objeto.

Nesse sentido, uma outra proposta da emenda é a inclusão de um §2º no art. 1º do Projeto, a fim de condicionar a isenção de ICMS à existência de convênio do CONFAZ.

Em que pese existir um convênio vigente, deixei de mencioná-lo no dispositivo proposto, a fim de deixar a futura Lei hígida ainda que o convênio atual seja substituído por outro.

Por fim, as demais alterações são meras adequações formais, na ementa e na numeração de dispositivos, a fim de acomodar os outros ajustes.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

PROJETO DE LEI Nº 1.471/2020

DISPÕE SOBRE A SISTEMATIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE ASSÉDIO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURISDICIDADE da matéria.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA: A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida em nossa Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, fundamento insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, traduz-se em vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico, pretendendo sempre preservar o ser humano. Sabe-se que o trabalho humano é um valor. Assim, a dignidade do ser humano como trabalhador constitui um bem jurídico de importância fundamental, cuja proteção vai além dos aspectos econômicos, alcançando a defesa da sua pessoa e cidadania, uma vez que os direitos trabalhistas não são apenas patrimoniais, mas, também, morais.

AUTOR: DEP. NABOR WANDERLEY
RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R – Nº 533 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.471/2020**, de iniciativa do **Deputado Nabor Wanderley**, que institui a Sistemática de Notificação Compulsória de Assédio Profissional no âmbito do Estado da Paraíba.

Em seu texto, a propositura informa que a notificação compulsória consiste em incumbir aos órgãos públicos e empresas a obrigatoriedade de encaminhar a vítima do assédio a uma unidade de saúde, onde fará a devida notificação.

Em seu artigo 3º o Projeto de Lei passa a listar as formas que o assédio profissional pode ocorrer. Por fim, como descumprimento da Lei, sujeitará a empresa infratora a sanção de multa que varia de 1.000 a 5.000 mil reais, e, em caso de órgão público, o responsável responderá nos termos da Lei Complementar 58/03.

A matéria constou no expediente do dia **12 de fevereiro de 2020**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo garantir a proteção dos trabalhadores contra situações humilhantes e constrangedoras de forma repetitiva e prolongada no tempo quando do exercício de suas funções.

Em sua justificativa, o autor da propositura argumenta que:

O assédio moral pode ser conceituado como toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que passam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo o seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. A Constituição Federal prevê no artigo “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...) III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (CF/1988, art. 5º, incisos I e III). O assédio moral constitui-se de uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para qualquer trabalhador, seja servidor público, terceirizado, estagiário, etc. A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do servidor, estagiário ou terceirizado de modo direto, comprometendo sua identidade, sua dignidade e suas relações afetivas e sociais, o que causa graves danos à sua saúde física e psicológica, podendo desencadear ou agravar quadros de estresse, depressão, irritabilidade, ansiedade, esgotamento profissional, fadiga crônica, alcoolismo, insônia, dores musculares, pressão alta, aumento de peso ou emagrecimento exagerado, redução da libido, entre outros. Esses danos podem evoluir para uma incapacidade laborativa e até mesmo a morte, constituindo um risco invisível, mas real, pelo que apelamos aos pares para sua aprovação.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, inciso I do Regimento Interno, a análise e deliberação dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições.

Dando início à análise, tratando-se de matérias de natureza protetiva no âmbito das relações de trabalho, especificamente quanto à **dignidade da pessoa humana**, fundamento insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (CF), traduzindo-se em vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico, pretendendo sempre preservar o ser humano na qualidade de pessoa participante de uma comunidade socialmente justa.

Nesse sentido, entende-se que o assédio moral, além de se relacionar com a proteção da dignidade humana, se relaciona ainda com o direito à saúde, previsto especialmente no art. 6º da CF, e com o direito à honra, contido no inciso X do art. 5º da CF.

Sendo assim, o assédio moral, demandando análise multidisciplinar, pode ser caracterizado, em rápidas linhas, como sistemáticos comportamentos hostis que se apresentam nas relações de trabalho.

Quanto à competência legislativa do parlamento estadual, entendemos que a matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre aquelas concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do **art. 24, inciso XII** da Constituição Federal, que preceitua:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde*

Superada a questão da competência, como forma de ratificar a admissibilidade jurídica e constitucional, também devemos assegurar que a propositura **não viola** a prerrogativa exclusiva do Governador do Estado para o início do processo legislativo, de acordo com o **art.63, §1º, inciso II** da constituição.

Assim sendo, verificando-se que a matéria está inserida na competência do Estado, por versar sobre direito à saúde e proteção da dignidade humana, bem como a prerrogativa conferida ao parlamentar para a apresentação de matérias com este conteúdo, impõe-se sua admissibilidade, nos termos em que se apresenta.

Portanto, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.471/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, por unanimidade opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.471/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.473/2020

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 11.387 de 12 de julho de 2019 e dá outras providências.

Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.

CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE –alteração legislativa com o objetivo de incluir na vedação à nomeação para cargos em comissão as pessoas condenadas pela Lei Federal nº 13.104/15 – **Lei do Femicídio**. Originalmente a lei estadual que se pretende alterar veda apenas a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiveram sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340/06 – **Lei Maria da Penha**.

Matéria de natureza legislativa que tem por finalidade ser mais um instrumento de inibição da violência contra a mulher e de moralização do serviço público, nos termos do art. 5º, I e art. 37, caput, da CF.

AUTOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA

RELATOR (A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA

PARECER Nº 534 /2020

Estado da Paraíba, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiveram sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

A alteração proposta por este projeto é para também incluir na vedação à nomeação para cargos em comissão as pessoas condenadas pela Lei Federal nº 13.104 de 9 de março de 2015 – Lei do Femicídio.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa alterar a redação da Lei Estadual nº 11.387 de 2019 para incluir a vedação de nomeação para cargos em comissão na administração direta e indireta de condenados com base nas disposições da Lei Federal 13.104/15 – Lei do Femicídio.

A autora justifica sua propositura, de forma válida, ressaltando que *“apesar de a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio tratarem de casos de violência contra a mulher, são diplomas distintos com aplicações diferentes, sem embargo de a depender do caso concreto serem complementares. [...] Pensando nisso, em virtude da ausência de disposição legal, apresento este projeto para incluir na vedação constante do art. 1º os indivíduos que forem condenador por Femicídio”*.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à **constitucionalidade** da proposta, verificamos que, materialmente, a mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. A matéria trazida é de natureza legislativa, tendo por finalidade ser mais um instrumento de inibição da violência contra a mulher e de moralização do serviço público, nos termos do art. 5º, I e art. 37, caput, da Constituição Federal.

Já é entendimento pacificado que o ato de nomeação em si é ato administrativo anterior a própria condição de servidor/funcionário público, não havendo, portanto, inconstitucionalidade quando o parlamentar apresenta projeto de lei com critérios para a nomeação. Logo, não se enquadra, na vedação do art. 63, §1º da Constituição Estadual, que trata de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

É certo que os princípios que norteiam a Administração Pública, contidos no art. 37 da CF orientam todas as unidades federativas a observar a moralidade e impessoalidade. Neste sentido, o Governo Federal publicou o Decreto nº 9.727/19 que *“Dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE”*.

O referido Decreto estabelece que não poderão assumir cargos em comissão pessoas que incorrerem nas inelegibilidades estabelecidas pela Lei da Ficha Limpa, norma com espírito semelhante ao projeto em apreço que impede a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas, com decisão transitada em julgado, nos termos da Lei do Femicídio.

Assim, considerando a existência de orientação federal com conteúdo semelhante ao projeto, não obstante ser vinculada apenas à Administração Pública Federal, denota uma postura a ser adotada pelos outros entes federativos, postura esta, de valorizar a moralidade e a reputação daqueles que compõem a Administração Pública, além de ser mais uma forma de coibir a prática do crime.

Além disso, o art. 226, § 8º, da Constituição da República de 1988 atribui ao Estado Brasileiro o compromisso de atuar de forma efetiva na **proteção dos direitos fundamentais das mulheres**, nos seguintes termos:

Art. 226

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse sentido, o Estado tem o dever de observar, proteger e garantir a dignidade humana, visto que a violência contra a mulher não deixa de permear as nuances da grave violação à dignidade humana; e isso não envolve apenas bens de ordem patrimonial ou apenas a integridade física, mas também a integridade moral, sentimental, psíquica das mulheres.

Por fim, ressalte-se que a Lei do Femicídio foi aprovada no dia 9 de março de 2015 e, desde então, os assassinatos de mulheres envolvendo violência doméstica e questão de gênero passaram a ser qualificados como crime hediondo, com pena de até 30 anos.

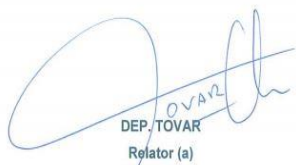
Ademais, foi sancionada no mês de dezembro de 2019 no Estado do Ceará, a Lei nº 17.120/19 que tem o mesmo conteúdo da vedação aqui proposta.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, o parecer desta relatoria é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.473/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.



DEP. TOVAR
Relator (a)

III- PARECER DA COMISSÃO'

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.473/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
Membro



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.475/2020

"Institui o Prêmio Jovens Escritores José Lins do Rêgo nas escolas públicas do Estado da Paraíba, com a finalidade de incentivar jovens à literatura". - Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**.

- Matéria atende a todos os preceitos constitucionais, legais e regimentais;
- Incentivo à formação cultural e literária dos jovens alunos das escolas públicas estaduais.

AUTOR (A): Dep. Del. Wallber Virgolino

RELATOR (A): Dep. Júnior Araújo

P A R E C E R -- Nº 536 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 1.475/2020, da lavra do Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual visa instituir o "Prêmio Jovens Escritores José Lins do Rêgo", nas escolas públicas do Estado da Paraíba, com a finalidade de incentivar os jovens à literatura.

A proposição constou no expediente do dia 18 de fevereiro de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor apresenta justificativa válida, alegando que a matéria busca criar um meio de incentivar a busca pela leitura dos alunos das escolas públicas do Estado, bem como ao surgimento de novos escritores.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico.

Neste contexto, cumpre destacar que a matéria deve ser acolhida por este colegiado, pois pretende contribuir de forma eficaz para estimular a cultura e promover a educação dos alunos das escolas públicas estaduais.

Mais precisamente, do ponto de vista **jurídico-constitucional** é preciso dizer que a promoção da cultura é matéria de competência exclusiva do Estado, conforme preconiza o texto constitucional estadual, no seu art. 7º, inciso IV.

Assim, tenho que o projeto em exame busca desenvolver todos esses dispositivos constitucionais, conferindo-lhes maior densidade normativa, incentivando as escolas públicas estaduais a atuarem cada vez mais como agentes transformadores da cultura, estimulando dos alunos para a importância do hábito da leitura.

Com relação à **competência estadual**, temos que as matérias referentes à educação e cultura estão alocadas na **competência legislativa concorrente do Estado** conforme disposto no art. 7º, §2º, inciso IX da Constituição Estadual, de forma a não existirem óbices dessa natureza à regular tramitação da propositura em análise.

Ainda, vale assegurar que a iniciativa para a propositura com este conteúdo não foi reservada pelo constituinte originário ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma exclusiva. O que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear seu processo legislativo, com fulcro nos arts. 52, caput, e 63, caput, da Constituição do Estado.

Nestas condições, depois de retiro o exame da matéria opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.475/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.475/2020**. É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. TOVAR CORREIA
Membro



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
MEMBRO



DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
MEMBRO

DEP. RICARDO BARBOSA
MEMBRO

EXPEDIENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
19ª LEGISLATURA/3ª SESSÃO LEGISLATIVA

4ª Sessão
Ordinária
EXPEDIENTE
10/03/2021

OFÍCIO Nº:

- 1.028/2021 – DO GABINETE DO DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO – Justificando sua ausência nas Sessões Ordinárias dos dias 09 e 10 de março de 2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº:

- 19/2021 – DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – Aprova a indicação do Sr. Taciano Luiz Barbosa Diniz, para representar o Poder Legislativo Estadual no Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, órgão consultivo da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, e dá outras providências.

PROJETOS DE LEI NºS:

- 2.555/2021 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Institui o Sistema Especial de Reserva de Vagas nas Universidades, Faculdades e Escolas Técnicas Estaduais para estudantes filhos de policiais militares, civis e penais mortos ou incapacitados em razão do serviço.

- 2.556/2021 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a utilização dos recursos provenientes das multas administrativas aplicadas pelo Poder Público aos estabelecimentos comerciais por conta do enfrentamento da Pandemia e Epidemia em todo o Estado da Paraíba.

- 2.557/2021 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a criação do “Programa Saúde Bucal na Terceira Idade”, destinado às pessoas idosas residentes em clínicas e unidades geriátricas de saúde, instituições de longa permanência, abrigos ou similares no âmbito Estado da Paraíba.

- 2.558/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Estabelece diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial nas escolas da rede estadual de ensino.

- 2.560/2021 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Dispõe sobre a autorização do credenciamento de empresas para viabilizar o recebimento de tributos e demais receitas estaduais por meio de cartão de crédito ou débito, e dá outras providências.

- 2.561/2021 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Altera o art. 1º e a ementa da Lei Estadual 10.584/2015 que reconhece de utilidade pública o Sindicato de Agentes de Segurança Penitenciária e Servidores do Estado da Paraíba – SASPS/PB.

- 2.562/2021 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Dispõe sobre a criação do “Dia Estadual da Participação da Mulher na Política

- 2.563/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a obrigação de o Estado de reparar os proprietários de veículos automotores, quando estes tiverem seus veículos danificados em razão das más condições das rodovias estaduais.

PROJETO DE CÓDIGO Nº:

- 03/2021 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Cria o Código de Contribuintes do Estado da Paraíba e dá outras providências.

PROJETOS DE RESOLUÇÃO NºS:

- 268/2021 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Altera dispositivo da Resolução Nº 1.578/2012, e dá outras providências.

- 269/2021 – DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES – Concede a Medalha de Honra ao Mérito “Governador Antônio Mariz” ao senhor Cláudio Benedito Silva Furtado, Secretário de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

RECURSO Nº:

- 08/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Recurso contra o Parecer Terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de nº 002/2021, que decidiu pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 21/2020.

INDICAÇÕES NºS:

- 632/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Indicando ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, a iniciativa de Projeto de Lei que cria a gratificação do adicional noturno compreendido das 22h00 até as 05h00 para os policiais e bombeiros militares que trabalham em jornadas que alcançam este horário

- 633/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, a iniciativa de Projeto de Lei que cria o subsídio para os policiais e bombeiros militares da Paraíba em conformidade com a Lei Estadual 9.084 de 2010, e com a Constituição Federal em seu artigo 144, § 9º.

- 634/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Indicando ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, a iniciativa de Projeto de Lei que suspende a cobrança do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para os veículos que atuam no transporte privado vinculado a aplicativo e Vans Escolares.

- 635/2021 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Indicando ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, no sentido de que

o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei (minuta em anexo), que institui auxílio financeiro emergencial para profissionais de restaurantes, bares e outros estabelecimentos de alimentação fora do lar, no Estado da Paraíba, e dar outras providências.

REQUERIMENTOS N°S:

- 13.232/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo a Vossa Excelência, nos termos do artigo 117, XVII, do Regimento Interno, depois de cumpridas as formalidades regimentais, que se digne em registrar nos anais desta Casa Legislativa Votos de Pesar pelo falecimento do advogado Robson Silva Carvalho, ocorrido no dia 06 de março de 2021, em decorrências de complicações ocasionadas pela Covid-19.

- 13.233/2021 – DO DEPUTADO CHIÓ – Formulando “Votos de Aplauso” a enfermeira Mayane Brito, que atravessou um rio andando, para vacinar idosa em São José de Espinharas-PB, por sua dedicação e amor a profissão.

- 13.235/2021 – DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES – Formulando Votos de Aplauso a Prefeita do município de Cruz do Espírito Santos, Exmª. Sra. Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, em virtude dos 125 anos de Emancipação Política do município, comemorado dia 07 de março, neste estado.

- 13.236/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de Santa Cecília/PB, no sentido de providenciar a melhoria no sistema de iluminação pública com a troca das lâmpadas convencionais por luminárias em LED das ruas e avenidas daquele município paraibano.

- 13.237/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa/PB – SEINFRA, para que adote providências para o serviço de pavimentação da Rua José do Carmo Lima, localizada no Bairro Cidade dos Colibris, no Município de João Pessoa/PB.

- 13.238/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, no sentido de providenciar a melhoria no sistema de iluminação pública com a troca das lâmpadas convencionais por luminárias em LED das ruas e avenidas daquele município paraibano.

- 13.239/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT, no sentido de que adotem providências para a obra de construção do ginásio poliesportivo da escola estadual EEEF PROF JOSE BENTO, localizada no Município de Santa Helena/PB.

- 13.240/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de Nova Olinda, no sentido de providenciar a melhoria no sistema de iluminação pública com a troca das lâmpadas convencionais por luminárias em LED das

ruas e avenidas daquele município paraibano.

- 13.241/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo apelo ao Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, no sentido de ampliar substancialmente o programa de distribuição de sementes no Município de Santana dos Garrotes/PB.

- 13.242/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo ao Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba – PM/PB, para que sejam tomadas as devidas providências no sentido de destacar policiamento e/ou Viatura Militar nas imediações da USF Nova Esperança, Bairro de Mangabeira V, no Município de João Pessoa/PB.

- 13.243/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de Pedro Régis, no sentido de providenciar a melhoria no sistema de iluminação pública com a troca das lâmpadas convencionais por luminárias em LED das ruas e avenidas daquele município paraibano.

- 13.244/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerimento à Prefeitura Municipal de Montadas, no sentido de providenciar a melhoria no sistema de iluminação pública com a troca das lâmpadas convencionais por luminárias em LED das ruas e avenidas daquele município paraibano.

- 13.245/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo ao Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, no sentido de viabilizar a distribuição de alevinos de peixes para o desenvolvimento da piscicultura familiar na zona rural do município de Curral de Cima/PB.

- 13.246/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo ao Governo do Estado da Paraíba, no sentido de providenciar as intervenções de engenharia necessárias na escola pública estadual EEEFM MARIA JOSE DE SOUZA, localizada no Município de Montadas/PB, com vistas ao cumprimento do disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, para que seja garantida a devida acessibilidade aos usuários.

- 13.247/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Superintendência do Departamento de Estradas e Rodagem, DER-PB, no sentido de que sejam adotadas providências para o recapeamento asfáltico da rodovia estadual PB-057 que liga o município de Mamanguape ao município de Araçagi, no Estado da Paraíba.

- 13.248/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de Alcantil, no sentido de providenciar a melhoria no sistema de iluminação pública com a troca das lâmpadas convencionais por luminárias em LED das ruas e avenidas daquele município paraibano.

- 13.249/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de Olho D'água, no sentido de providenciar a melhoria no sistema de iluminação pública com a troca das lâmpadas convencionais por luminárias em LED das ruas e avenidas daquele município paraibano.

- 13.250/2021 – DO DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ – Requerendo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e ao Ilustríssimo Diretor-Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado - AESA, apelando no sentido de que realizem o fechamento das comportas da barragem de bruscas, no município de Curral Velho.

- 13.251/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de Arara, para que adote providências para fornecer uma estrutura adequada ao Conselho Tutelar localizado a Rua Rosa, s/n Centro, Arara/PB, para que o mesmo possa cumprir suas atribuições, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/1990.

- 13.252/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de São Mamede, no sentido de providenciar a melhoria no sistema de iluminação pública com a troca das lâmpadas convencionais por luminárias em LED das ruas e avenidas daquele município paraibano.

- 13.253/2021 – DO DEPUTADO WILSON FILHO –Requerendo que seja consignado nesta Casa VOTO DE APLAUSO a enfermeira Mayane Brito, que atravessou um rio andando para vacinar uma idosa contra Covid-19 na zona rural de São José de Espinharas, Sertão paraibano.

- 13.254/2021 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO –Requerendo que seja realizada uma audiência pública remota, para debater a matéria constante no projeto de lei complementar que propomos visando a criação do código de contribuintes do estado da paraíba.

- 13.255/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao Excelentíssimo Senhor Governador Do Estado Da Paraíba, e ao senhor comandante geral da polícia militar da paraíba, solicitando a criação da patrulha rural comunitária no município de Duas Estradas - PB.

- 13.256/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao excelentíssimo prefeito do Município De João Pessoa e ao secretário de infraestrutura, a construção de galerias pluviais na Rua João Alves Fragoso - Conjunto Valentina Figueiredo I.

- 13.257/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao excelentíssimo prefeito do Município De Taperoá, que inclua em decreto, a flexibilização do funcionamento de academias para prática de exercícios físicos como atividade essencial no combate ao COVID-19.

- 13.258/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao excelentíssimo Prefeito Do Município De João Pessoa, a implantação do programa de iluminação em LED no Bairro Do Esplanada.

- 13.259/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao Excelentíssimo Senhor Governador Do Estado Da Paraíba, e ao Diretor-Presidente da Cagepa, providências no tocante à normalização do abastecimento de água no bairro planalto da Boa Esperança - João Pessoa-PB.

- 13.260/2021 – DO DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO – Requerendo, ao Excelentíssimo Governador Do Estado Da Paraíba, João Azevedo Lins Filho, através da Secretaria De Agricultura Da Paraíba, o envio de sementes selecionadas de milho e feijão ao município de Alagoa Grande/ PB.

- 13.261/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de João Pessoa para que, por meio da Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA, dê continuidade a obra de pavimentação asfáltica da Avenida João Maria de Araújo, localizada no Bairro de Gramame.

- 13.262/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de João Pessoa que adote providências para a construção de uma praça pública no Loteamento Parque do Sol, localizado no Bairro de Gramame.

- 13.263/2021 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO –Requerendo à Prefeitura Municipal de João Pessoa que adote providências para a reativação da linha de ônibus 7118, que atendia a região de Barra de Gramame.

- 13.264/2021 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO –Requerendo voto de pesar pelo falecimento do acadêmico, conselheiro aposentado e ex-presidente do Tribunal De Contas Do Estado Da Paraíba, Antônio Juarez Farias, ocorrido na madrugada do dia 8 de março de 2021

- 13.265/2021 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Requerendo voto de repúdio a Petrobras pelos sucessivos aumentos de combustíveis. Hoje, foi anunciado o 6º aumento neste ano de 2021 e estamos apenas no mês de março.

- 13.266/2021 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO –Requerendo ao secretário de estado da educação, no sentido de adotar medidas para convocação de mais 500 docentes suplentes.

- 13.267/2021 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Requerendo ao Excelentíssimo Prefeito Do Município De João Pessoa, e ao Secretário De Infraestrutura, a terraplanagem de todas as ruas do conjunto da ASSPOM (Associação Dos Subtenentes E Sargentos Da Polícia Militar Da Paraíba).

- 13.268/2021 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO –

Requerendo a EMLUR, que adote providências para a coleta de entulhos e lixo na Rua Geraldo Porto, no Brisamar, em João Pessoa/PB.

- 13.269/2021 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Requerendo a Seinfra - Secretaria De Infraestrutura De João Pessoa a terraplanagem na Rua Geraldo Porto, na cidade de João Pessoa/PB.

- 13.270/2021 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO –Requeiro a este digno colegiado, na forma do art. 117, CaputXIX, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno Da ALPB), que seja encaminhado ao Exmo. Presidente da República Federativa Do Brasil, Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO, manifestação de apelo no sentido de oferecer as pessoas mais necessitadas e afetadas em decorrência da pandemia causada pela COVID-19 uma nova rodada de auxílio emergencial cujo valor a ser arbitrado venha a ser capaz de atender, minimamente, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, observando-se desta forma os objetivos fundamentais da república federativa do brasil, conforme dispõe o art. 3º, III, da Constituição Federal e o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do estado democrático de direito, previsto no art. 1º, III, do mesmo diploma constitucional, por ser medida da mais lúdima justiça para com aqueles que mais precisam.

- 13.271/2021 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO –Requeiro a este digno colegiado, na forma do art. 117, caput, XIX, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), que seja encaminhado ao Exmo. Presidente da Câmara Dos Deputados, Sr. Arthur César Pereira de Lira, manifestação de apelo no sentido de envidar todos os esforços necessários para oferecer as pessoas mais necessitadas e afetadas em decorrência da pandemia causada pela COVID-19 uma nova rodada de auxílio emergencial cujo valor a ser arbitrado venha a ser capaz de atender, minimamente, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, observando-se desta forma os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 3º, III, da constituição federal e o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do estado democrático de direito, previsto no art. 1º, III, do mesmo diploma constitucional, por ser medida da mais lúdima justiça para com aqueles que mais precisam.

- 13.272/2021 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO –Requeiro a este digno colegiado, na forma do art. 117, caput, XIX, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), que seja encaminhado ao Exmo. Presidente do Senado Federal do Brasil, Sr. Rodrigo Otavio Soares Pacheco, manifestação de apelo no sentido de envidar todos os esforços necessários para oferecer as pessoas mais necessitadas e afetadas em decorrência da pandemia causada pela COVID-19 uma nova rodada de auxílio emergencial cujo valor a ser arbitrado venha a ser capaz de atender, minimamente, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, observando-se desta forma os objetivos fundamentais da República Federativa Do Brasil, conforme dispõe o art. 3º, III, da Constituição Federal e o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do estado democrático de direito, previsto no art. 1º, III, do mesmo diploma constitucional, por ser medida da mais lúdima justiça para com aqueles que mais precisam.

- 13.273/2021 – DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA – Requeiro a Vossa Excelência, na forma do art. 117, XV, combinado com os arts. 155 e 156, I, da Resolução Nº 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), depois de ouvido o plenário, que seja concedida a urgência urgentíssima, para apreciação da ordem do dia da sessão ordinária de hoje, do projeto de Decreto Legislativo Nº 19/2021 – da Mesa Diretora – aprova a indicação do Sr. Taciano Luiz Barbosa Diniz, para representar o poder Legislativo Estadual no Conselho Estadual de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos, órgão consultivo da agência de regulação do estado da Paraíba – ARPB, e dá outras providências.

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO NºS:

- 614/2021 – DO DEPUTADO MOACIR RODRIGUES –Requerendo a Vossa Excelência, na forma regimental, que seja encaminhado Pedido de Informação à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, na pessoa do Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho; às Prefeituras Municipais; ao Governo do Estado na pessoa do governador João Azevedo; à Procuradoria da República na Paraíba, na pessoa do procurador-chefe do órgão, Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto; a respeito de quais municípios estão com poucos casos ativos de COVID-19, porém encontram-se na Bandeira Laranja conforme qualificação apresentada pela Secretaria de Saúde do Estado, solicitando que apresente informações cidade em cidade.

- 615/2021 – DO DEPUTADO CABO GLIBERTO SILVA – Requerendo informação ao Comandante Geral da Polícia Militar, sobre o acervo de armas da Polícia Militar da Paraíba, mais especificamente, quantos fuzis mosquetão 7,62mm, modelo 968, (MQ 7,62 M968) a Polícia Militar possui e quantos estão operando frente à criminalidade.

- 616/2021 – DO DEPUTADO CABO GLIBERTO SILVA – Requerendo ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar da Paraíba, que seja remetida a esta Casa Legislativa a lista dos Bombeiros Militares que se encontram na condição de adidos em suas respectivas corporações.

João Pessoa, em 10 de março de 2021.

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Pauta da 4ª Reunião Ordinária

Local: Videoconferência
Data: 11/03/2021 (quinta-feira)
Horário: 09h

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
Dep. Ricardo Barbosa (Presidente)	PSB
Dep. Edmilson Soares (Vice-Presidente)	PODEMOS
Dep. Júnior Araújo	AVANTE
Dep. Jutay Meneses	REPUBLICANOS
Dep. Hervázio Bezerra	PSB
Dep. Anderson Monteiro	PSC
Dep. Wallber Virgolino	PATRIOTA

MEMBROS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Eduardo Carneiro	PRTB
Dep. Branco Mendes	PODEMOS
Dep. Wilson Filho	PTB
Dep. Raniery Paulino	MDB
Dep. Lindolfo Pires	PODEMOS
Dep. Camila Toscano	PSDB
Dep. Edjane Panta	PROGRESSISTAS

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro Neto
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares

I – Discussão e votação da Ata
II – Expediente
III – Ordem do Dia/Pauta

DECISÃO COLEGIADA Nº:

004/2021 – DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI QUE TRATEM SOBRE A AFIXAÇÃO, ALTERAÇÃO E RETIRADA DE CARTAZES EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS.

A -MATÉRIAS CONSIDERADAS PREJUDICADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 163, DA RESOLUÇÃO Nº 1.578/2012 (REGIMENTO INTERNO):

PLO 2050/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - VEDA A ADOÇÃO DE ANIMAIS POR PESSOAS CONDENADAS PELO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS.
MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DA LEI Nº 11.140/2018.

PLO 2051/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.819, DE 12 DE JUNHO DE 2009, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA E DE SANGUE DO CORDÃO UMBILICAL E PLACENTÁRIO PRÓ-MEDULA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DA LEI Nº 8.819/09.

PLO 2191/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – DISPONDO SOBRE MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DA LEI Nº 11.546/19.

PLO 2197/2020 – DO DEPUTADO TACIANO DINIZ – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE APREENSÃO OU RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PELA IDENTIFICAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO DO IPVA (IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES) NO ESTADO DA PARAÍBA
MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DO PLO 1.725/20 – PARECER DA CCJ Nº 092/20, DE 02/06/20.

PLO 2198/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA ARMAZENAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E ÁGUAS CINZAS PARA REAPROVEITAMENTO E RETARDO DA DESCARGA NA REDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DAS LEIS Nºs 10.033/13 e 10.575/15.

PLO 2213/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – DISPONDO SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA
MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DO PLO Nº 1.961/20.

PLO 2221/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ – ALTERANDO O INCISO IX DO ART. 4º DA LEI Nº 11.007, DE 06 DE NOVEMBRO 2017, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DO PLO Nº 1.100/19 – PARECER DA CCJ Nº 039, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

PLO 2223/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ – DISPONDO SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM DIABETES MELLITUS PORTAR, EM ESTABELECIMENTO DE USO COLETIVO, PÚBLICO OU PRIVADO, ALIMENTOS, INSULINAS, INSUMOS E APARELHOS PARA O AUTOMONITORAMENTO DA GLICEMIA.
MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DA LEI Nº 10.917/17.

PLO 2236/2020 - DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - INSTITUINDO “DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE ESTÔMAGO” NO ESTADO DA PARAÍBA, A REALIZAR-SE, ANUALMENTE, NO DIA 28 DE SETEMBRO.
MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DA LEI Nº 11.060/2017.

PLO 2237/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - INSTITUINDO A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PRÁTICA DE ESPORTES PARA A PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DA LEI Nº 9189/2010.

PLO 2271/2020 – DO DEPUTADO WILSON FILHO - CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO A FREDYS ORLANDO SORTO.
MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DA LEI Nº 11.477/19.

PLO 2278/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - DISPONDO SOBRE A

OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO PELAS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO (ADQUIRENTES) DE MÁQUINAS ADAPTADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO ESTADO DA PARAÍBA.

MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DO PLO Nº 856/19 – PARECER DA CCJ Nº 831/19, DE 06/11/19.

PLO 2285/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE ENTRADA DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DESACOMPANHADA EM ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS OU RESIDENCIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DO PL Nº 1.856/20 – PARECER DA CCJ Nº 045/21, DE 22/02/21.

PLO 2293/2020 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO - DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DE LINK REDIRECIONANDO AO SÍTIO ELETRÔNICO DO PROCON-PB NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DA LEI Nº 11.601/19.

PLO 2295/2020 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO - CRIANDO A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE CONSUMO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DO PL Nº 1.417 – PARECER DA CCJ Nº 406/20, DE 01/09/20.

PLO 2298/2020 - DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - ESTABELECE DIRETRIZES PARA A FORMALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS DE QUALQUER MODALIDADE QUANDO REALIZADOS POR PESSOAS IDOSAS.

MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DA LEI Nº 11.353/2019.

PLO 2304/2020 – DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS EDUCATIVAS NOS EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E ESPORTIVOS EM ÂMBITO ESTADUAL PARA PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS E SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DAS LEIS NºS 9.524/11 E 11.513/2019.

PLO 2323/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA O “PB ACESSÍVEL”, SEMANA ESTADUAL DEDICADA À CONSCIENTIZAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.

MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DAS LEIS NºS 8738/2009 E 7714/2004.

PLO 2351/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - INSTITUI A OBESIDADE MÓRBIDA COMO DOENÇA CRÔNICA PARA FINS DE ACESSIBILIDADE E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO ESTADO DA PARAÍBA.

MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DA LEI Nº 10.486/15.

PLO 2363/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE PEDÓFILOS NO ESTADO DA PARAÍBA.

MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DA LEI Nº 11.586/19.

PLO 2373/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DA LEI Nº 8.940/09.

C – PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL NºS:

PEC Nº 022/2020 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO - DÁ NOVA REDAÇÃO A ALÍNEA “A” DO INCISO I DO ART. 105, PARA DISPOR SOBRE A LEGITIMIDADE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL ESTADUAL PARA A REPRESENTAÇÃO E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PEC Nº 024/ 2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - ACRESCENTA O ART. 34A À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, REGULAMENTANDO A APOSENTADORIA DOS SERVIDORES CIVIS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E INSTITUINDO A INTEGRALIDADE E PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE OS SERVIDORES ESTADUAIS ATIVOS E INATIVOS.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PEC Nº 027/2020- DO DEPUTADO DR. ÉRICO - ALTERA O CAPÍTULO IV – DA SEGURANÇA PÚBLICA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA PARA ADICIONAR A SEGURANÇA VIÁRIA NO SISTEMA ORGANIZACIONAL DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL.

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

PEC Nº 028/2020 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - ALTERA O §2º, DO ART. 53, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PEC Nº 029/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - INSERE O “ITEM 8” À ALÍNEA “A” DO INCISO I DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA, PARA ACRESCENTAR O DEPUTADO ESTADUAL NO ROL DOS LEGITIMADOS A PROPOR REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

D - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS:

PLO 2560 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA VIABILIZAR O RECEBIMENTO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS ESTADUAIS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 1528/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E PROMOÇÃO DO DIREITO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL PARA PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

PLO 1535/2020 - DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE SORO ANTIOFÍDICO E DEMAIS IMUNOBIOLOGICOS EM TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DOTADAS DE INFRAESTRUTURA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

PLO 1554/2020 - DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - CRIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO À MULHER EMPREENDEDORA.

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

PLO 1649/2020 - DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, O PROGRAMA ALERTA CELULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

PLO 1919/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

PLO 1937/2020 -DO DEPUTADO CHIÓ - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA HÍDRICA E GESTÃO DAS ÁGUAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

PLO 1978/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - INSTITUI O PROGRAMA SOS RACISMO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

PLO 1984/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS - INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO ÀS VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

PLO 2010/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - REDEFINE A CARTEIRA FUNCIONAL DOS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PLO 2042/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS - INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PLO 2047/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - DISPONDO SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO PARA OS REFUGIADOS NO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PLO 2066/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - DISPONDO SOBRE A BRIGATORIEDADE DAS ORGANIZADORAS DE CORRIDAS DE RUA, MARATONAS, MEIAS MARATONAS E CONGÊNERES NO ESTADO DA PARAÍBA, A CONCEDEREM ISENÇÃO TOTAL NA INSCRIÇÃO AOS ATLETAS COM DEFICIÊNCIA E SENÇÃO PARCIAL NA INSCRIÇÃO AOS ATLETAS GUIAS, QUE SÃO ACOMPANHANTES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. (EM APENSO PL Nº 2120/2020, DA DEP. CAMILA TOSCANO).

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PLO 2067/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - TORNANDO OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE INTÉRPRETES DA

LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS – EM HOSPITAIS, PÚBLICOS E PRIVADOS, COM SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA E DE PRONTO ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PLO 2074/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - INSTITUINDO O DIA ESTADUAL DE COMBATE E CONSCIENTIZAÇÃO AO SEDENTARISMO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PLO 2097/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO AO SENHOR ALEXSANDRO BATISTA DOS SANTOS.

RELATOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

PLO 2101/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - INSTITUINDO A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME “TESTE MOLECULAR DE DNA” EM RECÉM-NASCIDOS PARA A DETECÇÃO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL - AME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

PLO 2102/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - ASSEGURANDO AOS DEPENDENTES DE POLICIAIS CIVIS, MILITARES, BOMBEIRO MILITAR E INSPETORES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE VIEREM A FALECER EM SERVIÇO OU EM DECORRÊNCIA DE DOENÇAS ONTRAÍDAS EM SERVIÇO A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

PLO 2109/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.949/2009 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

PLO 2114/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CIRURGIA REPARADORA DE LÁBIO LEPORINO OU FENDA PALATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

PLO 2115/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE LUTA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA.

RELATOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

PLO 2122/2020 – CABO GILBERTO SILVA - CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO AO DR. MARCELO PAULO TISSIANI.

RELATOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

PLO 2136/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - ACRESCENTA O PARÁGRAFO 3º NO ARTIGO 1 DA LEI 9.708, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE INSTITUI O SISTEMA DE BÔNUS AOS INTEGRANTES DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, ENCONTREM ARMAS SEM REGISTRO E/OU AUTORIZAÇÃO LEGAL, APREENDAM-NAS E PROVIDENCIE PARA QUE SEJA EFETUADO O RESPECTIVO FLAGRANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2137/2020 – DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES - DENOMINANDO DE ARNALDO DA COSTA A RODOVIA VICINAL DE ACESSO AO DISTRITO DE MALHADA DA ROÇA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI, NO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2140/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - INSTITUINDO A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO, INCLUSÃO E ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL DOS ALUNOS COM EPILEPSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2144/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - DISPONDO SOBRE A PUBLICIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE VISTORIAS TÉCNICAS REALIZADAS ANUALMENTE EM ESCOLAS, HOSPITAIS, AÇUDES, BARRAGENS, RODOVIAS, VIADUTOS, PONTES E PASSARELAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2146/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - CRIA A ANOTAÇÃO NO DOCUMENTO DE IDENTIDADE CIVIL ESPECÍFICA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2147/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - INCLUI O INCISO IX AO ART. 2º DA LEI Nº 9.809/2012 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2150/2020 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA - DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO “DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE EDWARDS”.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2151/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
- DISPONDO SOBRE A DESTINAÇÃO E O DESCARTE
INDISCRIMINADO DE EMBALAGENS DE VIDRO POR
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E
RESIDENCIAIS NA FORMA QUE MENCIONA.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2153/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO -
CONCEDENDO O TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO AO
PASTOR EDUARDO LEANDRO ALVES, PELOS RELEVANTES
SERVIÇOS PRESTADOS A PARAÍBA.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2154/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY
- DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PUBLICIDADE DE
MATERIAL QUE CONTENHA ALUSÃO A PREFERÊNCIAS
SEXUAIS E MOVIMENTOS SOBRE DIVERSIDADE SEXUAL
RELACIONADOS A CRIANÇAS, EM TODO MEIO DE
COMUNICAÇÃO E MÍDIA NO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2158/2020 -DO DEPUTADO GALEGO SOUZA - DISPONDO
SOBRE A PUBLICIDADE DAS ATAS DE REUNIÕES DOS
CONSELHOS PERTENCENTES AO PODER EXECUTIVO
ESTADUAL, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2161/2020 – DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO -
INSTITUINDO O CADASTRO ESTADUAL DE BOAS PRÁTICAS
DE GESTÃO PÚBLICA, CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE
POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS NO ÂMBITO DO ESTADO
DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2163/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
- DISPONDO SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE
TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS AOS
VOLUNTARIADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL E JURADOS QUE
ATUAREM NO TRIBUNAL DO JÚRI, NO ÂMBITO DO ESTADO
DA PARAÍBA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2164/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO -
INSTITUINDO E INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS O DIA ESTADUAL DO MOTOCROSS NO ESTADO
DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2165/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

- DISPONDO SOBRE A GARANTIA DO DESLOCAMENTO
NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA AOS PACIENTES
PORTADORES DA ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL – AME.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2167/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
- INSTITUINDO O “DIA ESTADUAL DO ATIRADOR
DESPORTIVO”, NO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2168/2020 – DA DEPUTADA WALLBER VIRGOLINO
- DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE
MEDITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA INTELIGÊNCIA
EMOCIONAL, A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS
PÚBLICAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2172/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO -
INCORPORANDO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO
DA PARAÍBA, O CONVÊNIO ICMS 81/20, QUE ISENTA DO ICMS
AS OPERAÇÕES DE DOAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA
ELEITORAL DE PRODUTOS E MATERIAIS DE COMBATE E
PREVENÇÃO À COVID-19, DURANTE A REALIZAÇÃO DAS
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2173/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO -
INSTITUINDO O PROGRAMA DE PROMOÇÃO DA SAÚDE
ÚNICA DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2174/2020 – DA DEPUTADA CIDARAMOS - DECLARANDO
DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO INTEGRADA MÃES
DE AUTISTAS DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2175/2020 – DA DEPUTADA CIDARAMOS - INSTITUINDO
O SELO ACESSIBILIDADE NOTA 10, COMO FORMA DE
CERTIFICAÇÃO OFICIAL AOS ESTABELECIMENTOS
PRIVADOS OU PÚBLICOS QUE PROMOVAM ACESSIBILIDADE
DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE
REDUZIDA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2176/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS - DISPONDO
SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO DIPLOMA DIGITAL
NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

PLO 2182/2020 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - DISPONDO SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTO ANTISSEPTICO EM BANHEIROS DE USO COLETIVO PARA HIGIENIZAÇÃO DOS ASSENTOS SANITÁRIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

PLO 2184/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - ALTERANDO A LEI Nº 9.950, DE 07 DE JANEIRO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA SECA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE DISPOR SOBRE INCENTIVO AO USO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA NO MEIO AGRÍCOLA.

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

PLO 2185/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - DISPONDO SOBRE A HEMODIÁLISE EM TRÂNSITO PARA PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS RENAIIS CRÔNICAS NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

PLO 2186/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - DISPONDO SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS, CARACTERIZADAS COMO EPIDEMIAS OU PANDEMIAS ENTRE OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

PLO 2187/2020 – DO CABO GILBERTO SILVA - INSTITUINDO A POLÍTICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

PLO 2189/2020 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO - INSTITUINDO O PROGRAMA ESTADUAL JOVEM EMPREENDEDOR RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

PLO 2190/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – PROIBINDO O USO DE ABRAÇADEIRAS DE NYLON NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS EM ANIMAIS NO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

PLO 2192/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – INSTITUINDO O PROGRAMA DE TRANSIÇÃO DE ACOLHIMENTO PARA AUXILIAR AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS NO PROCESSO DE DESLIGAMENTO DAS INSTITUIÇÕES.

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

PLO 2193/2020 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – CLASSIFICANDO BANANEIRAS COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PLO 2199/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – VEDA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ENQUANTO HOUVER CONCURSOS PÚBLICOS VIGENTES, CUJOS CARGOS E FUNÇÕES POSSAM SUPRIR AS NECESSIDADES ESTATAIS, BEM

COMO PRIORIZA O PREENCHIMENTO DE NOVAS VAGAS ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

PLO 2201/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE EQUOTERAPIA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

PLO 2202/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – DISPÕE

SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO AUTOR DE MAUS TRATOS A ANIMAIS O CUSTEIO DE TODO TRATAMENTO VETERINÁRIO E RECUPERAÇÃO DA VÍTIMA ANIMAL.

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

PLO 2203/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA A ABASTECEREM COM GÁS NATURAL VEICULAR OS VEÍCULOS QUE NÃO APRESENTAREM O CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR.

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

PLO 2206/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – DISPÕE SOBRE AS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

PL0 2207/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – DISPONDO SOBRE A

MANUTENÇÃO DOS PROVENTOS DOS MILITARES ESTADUAIS INATIVOS EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL.

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

PL0 2214/2020 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE DOSAGEM DE VITAMINA “D” NOS EXAMES DE ROTINA REALIZADOS NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PL0 2216/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – DISPONDO SOBRE A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE DE PACIENTES USUÁRIOS DE CANNABIS TERAPÊUTICA E O INCENTIVO À FORMAÇÃO, ESTUDOS E PESQUISAS CIENTÍFICAS COM A CANNABIS SP., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PL0 2.219/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – INSTITUINDO A SEMANA ESTADUAL DO BRINCAR NO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PL0 2220/2020 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – CRIANDO A OBRIGATORIEDADE DE PALESTRAS EDUCATIVAS E PREVENTIVAS DE COMBATE ÀS DROGAS NAS ATIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PL0 2222/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – INSTITUINDO PROGRAMA DE INCENTIVO PROFISSIONAL AOS EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PL0 2224/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – DISPONDO SOBRE A

OBRIGATORIEDADE DA CIRURGIA PLÁSTICA RECONSTRUTIVA TOTAL OU PARCIAL, ATRAVÉS DE PRÓTESE TESTICULAR, PELAS REDES DE UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), NOS CASOS DE MUTILAÇÃO DO TESTÍCULO, DECORRENTES

DE TRATAMENTO DE CÂNCER NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PL0 2225/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - INSTITUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO RELACIONAMENTO ABUSIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PL0 2226/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DAS REVENDEDORAS DE VEÍCULOS USADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA DE INFORMAREM SE O VEÍCULO É ORIUNDO DE LEILÃO OU SALVADO.

(EM APENSO PLNº 2357/2020, DO DEP. WALLBER VIRGOLINO).

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PL0 2228/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE PROFISSIONAL NUTRICIONISTA EM RESTAURANTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PL0 2234/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - REGULAMENTANDO OS EVENTOS COM SOM AUTOMOTIVO E ESTABELECE DIRETRIZES SOBRE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS SONOROS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS PÚBLICAS URBANIZADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PL0 2235/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - DISPONDO SOBRE O PROGRAMA DE PROTEÇÃO À POLICIAL CIVIL GESTANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PL0 2242/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CENTRAIS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO, SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE (SAC) E CONGENERES ADERIREM MÉTODO DE ATENDIMENTO DE CHAMADA DE VÍDEO PARA PESSOAS SURDAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

(EM APENSO PL Nº 2.247/2020, DA DEP. POLLYANNA DUTRA).

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PL0 2245/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO -

CONCEDENDO O TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO AO EMPRESÁRIO SENHOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS A PARAÍBA.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2246/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS - DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONTEÚDOS REFERENTES À LITERATURA PARAIBANA NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO MÉDIO DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2255/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - DISPONDO SOBRE A FIXAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CARTAZES EM BANHEIROS INFANTIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, COM INFORMAÇÕES SOBRE ABUSO SEXUAL, NA FORMA QUE INDICA.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2256/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - INSTITUINDO A DIRETRIZ “NASCE UMA CRIANÇA, PLANTA-SE UMA ÁRVORE”, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA PROMOÇÃO, PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DO PLANTIO DE UMA MUDA DE ÁRVORE.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2257/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES NO ESTADO DA PARAÍBA A NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E/OU ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2258/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - DISPONDO DE SEGURANÇA PÚBLICA A OCORRÊNCIA DE CASOS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(EM APENSO OS PROJETOS DE LEI NºS 2.475/21, DO DEP. ADRIANO GALDINO E 2.515/21, DO DEP. JÚNIOR ARAÚJO).

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2259/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - CRIANDO O PROGRAMA “DE GRÃO EM GRÃO”, PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE INCENTIVO AO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2260/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - DISPONDO SOBRE A VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS EM ESPAÇOS URBANOS NO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2261/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - VEDANDO A OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO COMPULSÓRIA NO ESTADO DA PARAÍBA, SEM O CONSENTIMENTO DO CIDADÃO, DE VACINA QUE NÃO POSSUA COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E SEM A CERTIFICAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA, NA FORMA QUE MENCIONA.

(EM APENSO OS PROJETOS DE LEI NºS 2.265/20, DO DEP. CABO GILBERTO SILVA E 2.322/20, DO DEP. WALLBER VIRGOLINO).

RELATOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

PLO 2263/2020 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO - INSTITUINDO O PROGRAMA DE POLÍTICA DE INCENTIVO À ECONOMIA CRIATIVA NO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

PLO 2264/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS - DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

PLO 2266/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO, PARA IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

PLO 2267/2020 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DA SERVIDORA PÚBLICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2269/2020 - DO DEPUTADO WILSON FILHO - CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO A ADRIANO MARTELETO GODINHO.

RELATOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

PLO 2275/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - DISPONDO SOBRE A

POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE MAIS DE UMA UNIDADE, NO CPF E/OU CNPJ DO CONSUMIDOR, DE UNIDADES CONSUMIDORAS URBANAS E/OU RURAIS COM SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PLO 2276/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS MANTEREM RESPONSÁVEL TÉCNICO COM FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR NA ÁREA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(EM APENSO PL Nº 2354/2020, DO DEP. WALLBER VIRGOLINO).

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PLO 2277/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - FICA PROIBIDA A QUEIMA DE PRODUTOS TÓXICOS EM FORNOS DE CLÍNQUER NO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

PLO 2279/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

PLO 2280/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - OBRIGANDO OS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA A DISPONIBILIZAREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NA FORMA QUE MENCIONA.

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

PLO 2284/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIVULGAR EM SEU SITE INSTITUCIONAL A LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS RADARES DE FISCALIZAÇÃO, E OS RESPECTIVOS LIMITES DE VELOCIDADE.

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

PLO 2287/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - DISPÕES SOBRE A ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES VISUAIS AOS PROJETOS CULTURAIS PATROCINADOS OU FOMENTADOS COM VERBA PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

PLO 2288/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - TORNA OBRIGATÓRIA A INDICAÇÃO DE NÚMERO DE TELEFONE NAS PLACAS

SINALIZADORAS PARA RECLAMAÇÕES DE USUÁRIOS DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS, GESTANTES, ALÉM DE OUTRAS A SEREM ESPECIFICADAS EM LEI, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

(EM APENSO O PL Nº 2314/2020, DA DEP. ESTELA BEZERRA).

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PLO 2289/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - DISPONDO SOBRE A INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PISO TÁTIL EM BANHEIROS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PLO 2290/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - ESTABELECENDO AS DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2291/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - DISPONDO SOBRE A CONSOLIDAÇÃO, NAS PROPOSIÇÕES QUE ENVOLVEM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS E SEUS RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO, DOS VALORES DESTINADOS ÀS AÇÕES E AOS PROGRAMAS RELATIVOS À PRIMEIRA INFÂNCIA.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PLO 2294/2020 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO - CRIANDO O PROGRAMA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A PESSOA IDOSA NA PRIMEIRA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

PLO 2297/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS - DISPONDO SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE TARIFAS DE ESGOTOS PELA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2305/2020 – DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO - DISPÕE SOBRE O ACESSO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE QUE FAZEM TRATAMENTO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO, NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PARAÍBA.

RELATOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

PLO 2306/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO PELA REDE ESTADUAL DE ENSINO DA PARAÍBA DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR BASEADO NA ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA - ABA.

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

PLO 2307/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - INSTITUI A POLÍTICA DE COMBATE AO ABIGEATO E AOS CRIMES EM ÁREAS RURAIS.

(EM APENSO PL Nº 2468/2021, DO DEP. RANIERY PAULINO).

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

PLO 2312/2020 – DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES - DENOMINANDO DE ERASMO CABRAL DE AQUINO A RODOVIA VICINAL DE ACESSO AO DISTRITO DE MALHADA DA ROÇA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI, NO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

PLO 2313/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS DECORRENTES DE AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES INSUMOS DE RECARGA, ARMAS DE CONDUTIVIDADE ELÉTRICA, ESPARGIDORES E PRODUTOS CORRELATOS, CARTUCHOS DE CONDUTIVIDADE ELÉTRICA, BALAS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE RECARGA CORRELATOS POR INTEGRANTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL, ATIVOS E INATIVOS, GUARDAS MUNICIPAIS, CACS - ATIRADORES DESPORTIVOS, CLUBES DE TIRO, IAT'S - INSTRUTORES DE ARMAMENTO E TIRO, ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, EMPRESAS E PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2318/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - DISPÕE SOBRE UM GRUPO MULTIPROFISSIONAL COM EQUIPE INTEGRADA QUALIFICADA PARA TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO CLÍNICO DE PACIENTES RECUPERADOS DE COVID-19.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PLO 2324/2020 – CABO GILBERTO SILVA - CRIA O RELATÓRIO ANUAL DE VITIMIZAÇÃO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA.

RELATOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

PLO 2325/2020 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA - DISPÕE

SOBRE O CENSO POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PLO 2326/2020 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA - DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EFETIVAREM A PROVA DE VIDA MEDIANTE ATESTADO MÉDICO QUE COMPROVE A IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO DO CLIENTE CADASTRADO, OBRIGADO A FAZER A PROVA DE VIDA PARA FINS DE CADASTRAMENTO E/OU RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS,

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PLO 2327/2020 -DO DEPUTADO GALEGO SOUZA - INSTITUI O DIA DA CAMPANHA “QUEBRANDO O SILÊNCIO” NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PLO 2330 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 23.287 DE 20 DE AGOSTO DE 2002 NO SEU INCISO V E ACRESCENTA O INCISO VII.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2332/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.023 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1979, A QUAL MODIFICOU O ARTIGO 25 DA LEI 3.908 DE 14 DE JULHO DE 1977.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2333/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PROTEÇÃO A POLICIAL MILITAR, BOMBEIRO MILITAR E POLICIAL PENAL GESTANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2334/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO AO MAJOR DO EXÉRCITO BRASILEIRO EDUARDO DE MORAIS MILANEZ.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2335/2020 -DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - PROGRAMA GERAL DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL AOS POLICIAIS CIVIS, POLICIAIS MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E POLICIAIS PENAIIS.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2337/2020 - DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - OBRIGA

AS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, A ADOTAREM MEDIDAS DE CONTROLE PARA EVITAR QUE OCORRAM ABUSO DE PODER E A PRÁTICA DE ATOS DE VIOLÊNCIA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2339/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - DETERMINA QUE AS VIATURAS OPERACIONAIS DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA SEJAM DOTADAS DE BLINDAGEM BALÍSTICA EM SEUS VIDROS FRONTAIS.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2340/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE HOMICIDAS DE POLICIAIS.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2341/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - VEDA ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA E BANCAS EXAMINADORAS DE SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS, A UTILIZAÇÃO EM CURRÍCULOS ESCOLARES E EDITAIS DE NOVAS FORMAS DE FLEXÃO DE GÊNERO, DENOMINADA “LINGUAGEM NEUTRA”, EM CONTRARIEDADE ÀS REGRAS GRAMATICAIS CONSOLIDADAS.

(EM APENSO O PL Nº 2348/20, DO DEP. WALLBER VIRGOLINO).

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2346/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE INTEGRIDADE EFETIVOS PELAS EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DE INCENTIVOS FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2347/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - INSTITUI O SERVIÇO DE DISQUE DENÚNCIA “S.O.S ANIMAL”, VIA APLICATIVO DE WHATSAPP, TELEGRAM OU SIMILARES, PARA REGISTRAR VIOLÊNCIAS CONTRA ANIMAIS.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2349/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - INSTITUI O DIA 24 DE JULHO COMO “DIA ESTADUAL DO SUINOCULTOR E DA SUINOCULTURA”.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2350/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA PARA QUE OS HOSPITAIS ESTADUAIS IMPLANTEM PROGRAMA DE INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO À GESTANTE SOBRE EFEITOS E MÉTODOS UTILIZADOS NO ABORTO, NA HIPÓTESE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2352/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

- DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO RAMO ALIMENTÍCIO INFORMAREM AOS SEUS CONSUMIDORES SOBRE A COMPOSIÇÃO DOS ALIMENTOS COMERCIALIZADOS, EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO DE QUEIJO E/OU OUTROS LÁCTEOS POR PRODUTOS ANÁLOGOS OU SIMILARES.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2353/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE FAIXA DE ACOSTAMENTO NAS RODOVIAS ESTADUAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2356/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - INSTITUINDO O PROGRAMA DE MEDIAÇÃO ESCOLAR NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PLO 2358/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) DOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO SEGMENTO MÉDICO E INSUMOS HOSPITALARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PLO 2359/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO INTEGRAL DE CONDUTORES POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL EM CASOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO PELO CONSUMO DE ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PLO 2364/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

PLO 2365/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO, SOBRE A REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO FEITO POR MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

PLO 2366/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO, PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, DE RELATÓRIO QUADRIMESTRAL DE INDICADORES DE PRODUTIVIDADE DOS HOSPITAIS

PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

PL0 2367/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES A SEREM APLICADAS A EMPRESAS DO SETOR DE SEGURANÇA PRIVADA QUE ORIGINEM LIGAÇÕES TELEFÔNICAS PARA ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, QUANDO A OCORRÊNCIA RELATADA NÃO FOR CONFIRMADA PELO AGENTE PÚBLICO ACIONADO, OU QUE NÃO DISPONIBILIZEM PREPOSTO NO LOCAL PARA ATENDIMENTO TÉCNICO/OPERACIONAL.

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

PL0 2368/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - INSTITUI A TAXA DE APOIO AO ENTREGADOR MOTOCICLISTA SINDICALIZADO POR CADA ENTREGA REQUERIDA PELAS EMPRESAS SOLICITANTES.

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

PL0 2369/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - OBRIGA AS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, A ADOTAREM MEDIDAS DE CONTROLE PARA EVITAR QUE OCORRAM ABUSO DE PODER E A PRÁTICA DE ATOS DE VIOLÊNCIA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

PL0 2370/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - OBRIGA OS FABRICANTES DE PRODUTOS PARA ANIMAIS A INSERIR NAS EMBALAGENS ORIENTAÇÕES SOBRE COMO DENUNCIAR CASOS DE MAUS-TRATOS.

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

PL0 2371/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DOS POVOS E COMUNIDADES INDÍGENAS.

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

PL0 2372/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO DO JOVEM DO CAMPO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

PL0 2375/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DO CUSTEIO DE VIAGENS DE AGENTES POLÍTICOS, SERVIDORES OU COLABORADORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PL0 2377/2020 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA - DENOMINA DE DR. EDMILSON GOMES DE SOUZA A RODOVIA ESTADUAL PB-111, QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE SOLÂNEA, CACIMBA DE DENTRO E ARARUNA, NA PARAÍBA.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

E - PROJETOS DE RESOLUÇÃO NºS:

268/2021 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – ALTERA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO Nº 1.578/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

193/2020 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA DA MULHER.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

194/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO AO CABO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, RUI DA SILVA NÓBREGA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE PARAIBANA.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

195/2020 - DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO AO CAPITÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, FÁBIO DE MEDEIROS MOREIRA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS A SOCIEDADE PARAIBANA.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

196/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO A CAPITÃ DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, ISABELLE MINELLE RODRIGUES ALVES DOS SANTOS, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS A SOCIEDADE PARAIBANA.

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

197/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO AO CABO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, JOSÉ LAMARCK LEITE PIRES DE LACERDA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS A SOCIEDADE PARAIBANA.

RELATOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

198/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO AO CAPITÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, ÁLVARO CAVALCANTE FILHO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS A SOCIEDADE PARAIBANA.

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

201/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - CONCEDE MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO SENADOR HUMBERTO LUCENA À PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL, SENHORA MICHELE RAMALHO CARDOSO.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

206/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO AO AGENTE DE POLÍCIA CIVIL VITOR PRADO FREIRE, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS A SOCIEDADE PARAIBANA.

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

207/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - CONCEDE MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO SENADOR HUMBERTO LUCENA AO PASTOR ESTEVAM FERNANDES DE OLIVEIRA.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

208/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - CONCEDE MEDALHA DE EPITÁCIO PESSOA AO PASTOR JOSÉ MARTINHO DE MENEZES JÚNIOR.

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

209/2020 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO - CONCEDE A MEDALHA HONORÍFICA EPITÁCIO PESSOA AO SENHOR RODOLPHO RAPHAEL DE OLIVEIRA SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

213/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - REVOGANDO A RESOLUÇÃO Nº 1.687, DE 07 DE ABRIL DE 2016, QUE CONCEDEU A MEDALHA EPITÁCIO PESSOA AO DESEMBARGADOR SIRO DARLAN DE OLIVEIRA.

RELATOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

223/2020 – DO DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO - SUSPENDE OS RECESSOS PARLAMENTARES DURANTE O PERÍODO EM QUE PERDURAR A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19).

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

228/2020 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA - DENOMINA “EDUARDO ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS” A DIVISÃO DE PSICOLOGIA DA ALPB.

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

244/2020 – DO DEPUTADO CHIÓ - CONCEDENDO A MEDALHA DE EPITÁCIO PESSOA AO PSICÓLOGO ROSSANDRO KLINJEY.

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

*Departamento de Assistência às Comissões,
08 de março de 2021.*

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, proposta no requerimento de nº 12.485/2021 de sua autoria, conjuntamente com os requerimentos de nº 12.662/2021, autoria da Dep. Pollyanna Dutra, e de nº 251/2021, autoria da Dep. Cida Ramos, a ser realizada no próximo dia 12 de março (sexta-feira), às 10:00h, através do sistema eletrônico de vídeo conferência com a finalidade de debater o *fortalecimento das políticas públicas em defesa e promoção dos direitos das mulheres, frente ao alarmante cenário de violência em nosso*

país e em nosso Estado .

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 04 de março de 2021.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 15 de março (segunda-feira), às 15h, através do sistema eletrônico de videoconferência, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência de sua área temática de atuação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 10 de março de 2021.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual
Presidente

CPI

A PRESIDENTA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO FEMINICÍDIO, criada por meio do Ato do Presidente nº 58, de 16 de maio de 2019 e no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 40 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), **CONVOCA** os membros do supramencionado órgão colegiado para participarem de **Sessão Pública**, a ser realizada por meio de videoconferência, às 15 horas, do dia **18/03/2021, próxima quinta-feira. Neste dia a Assembleia Legislativa compartilhará via e-mail um link de acesso ao ambiente digital onde a reunião será realizada.**

Na ocasião será discutida a situação de violência doméstica e do feminicídio no Município de Bayeux, bem como a estruturação da rede de proteção local.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa-PB, 10 de março de 2021.


Deputada CIDA RAMOS
Presidenta

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR